

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2008.

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º do Anexo do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando o que consta no Processo nº 48500.002402/2007-19, e:

a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e seus consumidores;

o disposto no Decreto nº 4.654, de 27 de março de 2003, no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.006994/05-97, e considerando que a Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infra-Estrutura, estabeleceu inicialmente os descontos especiais para irrigação e determinou que as instruções complementares fossem editadas pelo órgão regulador;

a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e seus consumidores;

o que consta no art. 3º do Decreto nº 86.463, de 13 de outubro de 1981, ser de competência desta Agência modificar os métodos de medição e de faturamento, tendo em vista os períodos do ano, os horários de utilização da energia, ou sua destinação; e fixar normas e condições relativas a casos de opção de consumidores por mudanças de grupamento, para efeitos de medição e aplicação de tarifas;

e do objetivo de propiciar um ambiente regulatório mais adequado para o combate às perdas e à inadimplência na distribuição de energia elétrica, em virtude do impacto financeiro causado por esses fatores, em prejuízo da modicidade tarifária;

as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL nº /2007, realizada em de de 2008, resolve:

Art. 1º. Estabelecer, na forma que se seguem, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a ser observada tanto pelas distribuidoras e permissionárias quanto pelos consumidores.

Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também, no que couber, aos consumidores livres e especiais, de forma complementar à respectiva regulamentação.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

I - Agricultura de Subsistência: Produção de vegetais para necessidades imediatas de consumo alimentar.

II - Agricultura: Cultivo do solo natural para produção de vegetais que sirvam à alimentação humana.

III - Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW).

IV - Distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica.

V - Consumidor: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicite o fornecimento de energia e/ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desse atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos de fornecimento ou de adesão vigentes, conforme o caso.

VI - Consumidor especial: aquele que, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, opte pela compra de energia elétrica junto a empreendimentos geradores ali definidos.

VII - Consumidor livre: aquele que tenha exercido a opção de compra de energia elétrica na modalidade de contratação livre, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ou, que tenha sido considerado inadimplente conforme disposto nesta Resolução.

VIII - Consumidor potencialmente livre: aquele que, apesar de satisfazer os requisitos dispostos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, é atendido de forma regulada.

IX - Contrato de adesão: instrumento celebrado entre distribuidora e consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B”, à exceção de iluminação pública, com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela ANEEL, não podendo seu conteúdo ser modificado pelas partes, devendo ser aceito ou rejeitado de forma integral.

X - Contrato de fornecimento: instrumento celebrado entre distribuidora e consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A”, estabelecendo as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de energia elétrica.

XI - Custo de disponibilidade do sistema elétrico: componente de demanda de potência que integra a tarifa monômnia, aplicável ao Grupo “B”.

XII- Demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado, expressa em quilowatts (kW).

XIII - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento.

XIV- Demanda de ultrapassagem: parcela da demanda medida que excede o valor da demanda contratada.

XV - Demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, identificado de acordo com os critérios estabelecidos e considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa.

XVI - Demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada no intervalo de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento.

XVII - Depósito-caução: depósito que serve de garantia ao adimplemento contratual.

XVIII - Eficiência energética: procedimento que tem por finalidade reduzir o consumo de energia elétrica necessário à realização de um determinado trabalho, excetuado o uso de energia proveniente de “substituição energética”.

XIX - Energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh).

XX - Energia elétrica reativa: aquela que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kvarh).

XXI - Estrutura tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas de acordo com a modalidade de fornecimento.

XXII - Estrutura tarifária convencional: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano.

XXIII - Estrutura tarifária horo-sazonal: estrutura caracterizada pela aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia e dos períodos do ano, conforme especificação a seguir:

a) Tarifa Azul: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de tarifas diferenciadas de demanda de potência de acordo com as horas de utilização do dia.

b) Tarifa Verde: modalidade estruturada para aplicação de tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de uma única tarifa de demanda de potência.

XXIV - Horário de ponta (P): período definido pela distribuidora para toda sua área de concessão considerando a curva de carga de seu sistema elétrico e composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, “Corpus Christi” e, sem prejuízo de outros, os seguintes feriados definidos por lei federal:

Dia e mês	Feriados nacionais	Leis federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	10.607, de 19/12/2002
21 de abril	Tiradentes	10.607, de 19/12/2002
01 de maio	Dia do Trabalho	10.607, de 19/12/2002
07 de setembro	Independência	10.607, de 19/12/2002
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802. de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	10.607, de 19/12/2002
15 de novembro	Proclamação da República	10.607, de 19/12/2002
25 de dezembro	Natal	10.607, de 19/12/2002

XXV - Horário fora de ponta (F): período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no horário de ponta.

XXVI - Período úmido (U): período de 5 (cinco) ciclos de faturamentos consecutivos, compreendendo os fornecimentos nos meses de dezembro de um ano a abril do ano seguinte.

XXVII - Período seco (S): período de 7 (sete) ciclos de faturamentos consecutivos, compreendendo os fornecimentos nos meses de maio a novembro.

XXVIII - Fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado.

XXIX - Fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora.

XXX - Fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado.

XXXI - Fator de utilização: razão entre a demanda média num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora.

XXXII - Fatura: nota fiscal que apresenta a quantia total a qual deve ser paga pelo consumidor à distribuidora referente ao fornecimento, conexão e uso do sistema, prestação de serviços cobráveis e outros não vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, desde que contratado livremente, observando-se a clara especificação do período e discriminação das parcelas correspondentes.

XXXIII - Fornecimento de caráter permanente: interessado localizado em local estável, regular, não provisório.

XXXIV - Grupo “A”: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou, ainda, atendidas em tensão inferior a 2,3 kV a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo nos termos definidos para opção do consumidor, caracterizado pela estruturação tarifária binômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) **Subgrupo A1** - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV.
- b) **Subgrupo A2** - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV.
- c) **Subgrupo A3** - tensão de fornecimento de 69 kV.
- d) **Subgrupo A3a** - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV.
- e) **Subgrupo A4** - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV.
- f) **Subgrupo AS** - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição.

XXXV - Grupo “B”: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, excluindo-se as unidades consumidoras do Subgrupo AS, ou, ainda, atendidas em tensão igual e superior a 2,3 kV e faturadas neste Grupo nos termos definidos para opção do consumidor, caracterizado pela estruturação tarifária monômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

- a) **Subgrupo B1** - residencial.
- b) **Subgrupo B1** - residencial baixa renda.
- c) **Subgrupo B2** - rural.
- d) **Subgrupo B2** - cooperativa de eletrificação rural.
- e) **Subgrupo B2** - serviço público de irrigação.
- f) **Subgrupo B3** - demais classes.
- g) **Subgrupo B4** - iluminação pública.

XXXVI - Iluminação pública: serviço que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua, ou eventual, excetuados aqueles cuja emissão luminosa não se destine ao fim aqui especificado.

XXXVII - Medição: processo realizado por equipamento compatível com o registro de grandezas elétricas que possibilitem a aferição de geração ou consumo de energia elétrica, bem como de potência ativa e/ou reativa, quando cabível.

XXXVIII - Medição externa: aquela em que a instalação do equipamento de medição se dá além do limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora ou da via pública com o condomínio horizontal/vertical o qual integre.

XXXIX - Ocorrência Emergencial: aquela a qual represente risco imediato e/ou iminente à vida humana.

XL - Pecuária: animais que vivem no solo e sirvam à alimentação humana.

XLI - Pedido de ligação: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público, pela distribuidora, de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico, segundo disposto nas normas e nos respectivos contratos.

XLII - Ponto de conexão: Conjunto de equipamentos e materiais que se destinam a estabelecer a conexão elétrica entre dois sistemas.

XLIII - Ponto de entrega: aquele o qual se caracteriza como limite de responsabilidade entre a concessionária e a unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução.

XLIV - Potência: quantidade de energia elétrica solicitada na unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW).

XLV - Potência disponibilizada: potência de que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada nos seguintes parâmetros:

a) Unidade consumidora do Grupo “A”: a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW); e

b) Unidade consumidora do Grupo “B”: a potência em kVA, resultante da multiplicação da capacidade nominal ou regulada, de condução de corrente elétrica do equipamento de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, observado no caso de fornecimento trifásico ou bifásico a três condutores, o fator específico referente ao número de fases.

XLVI - Potência instalada: soma das potências nominais de equipamentos elétricos de mesma espécie instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento.

XLVII - Ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados entre o ponto de derivação da rede da distribuidora e o ponto de entrega.

XLVIII - Religação: procedimento efetuado pela distribuidora com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora, por solicitação do mesmo consumidor responsável pelo fato que motivou a suspensão.

XLIX - Subestação: parte das instalações elétricas da unidade consumidora atendida em tensão primária de distribuição que agrupa os equipamentos, condutores e acessórios destinados à proteção, medição, manobra e transformação de energia elétrica.

L - Subestação compartilhada: aquela que, sendo particular, é simultaneamente utilizada por mais de uma unidade consumidora e/ou por esta e a distribuidora.

LI - Substituição energética: energia proveniente de matéria-prima não utilizada, em escala industrial, na matriz energética.

LII - Tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais, por unidade de energia elétrica consumida ou da demanda de potência ativa.

LIII - Tarifa de energia: aquela que se destina ao pagamento da energia elétrica consumida pelo consumidor potencialmente livre, compulsoriamente, e pelo consumidor livre ou especial, quando supridos parcialmente em condições reguladas.

LIV - Tarifa de fornecimento binômia: aquela que é constituída por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável.

LV - Tarifa de fornecimento monômia: aquela que é constituída por preço aplicável unicamente ao consumo de energia elétrica ativa, obtida pela junção da componente de demanda de potência e de consumo de energia elétrica que compõem a tarifa binômia.

LVI - Tarifa de ultrapassagem: aquela que se aplica à diferença positiva entre a demanda medida e a contratada, quando exceder os limites estabelecidos.

LVII - Tarifa de uso do sistema de distribuição: aquela que se destinada ao pagamento do uso do sistema de distribuição pelo consumidor especial, livre e potencialmente livre.

LVIII - Tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV.

LIX - Tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora com valores padronizados inferiores a 2,3 kV.

LX - Tração elétrica: aquela cujo consumidor responsável, quer seja o Poder Público ou seu delegatário, preste o serviço de transporte público por meio de tração elétrica urbano-ferroviária, podendo ela operar eletricamente interligada a demais unidades consumidoras de mesma natureza e sob a responsabilidade de um mesmo consumidor.

LXI - Unidade consumidora: conjunto composto por instalações e equipamentos elétricos localizados em uma mesma propriedade e/ou em propriedades contíguas, vedada a utilização de vias públicas e propriedades de terceiros, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor.

LXII - Valor mínimo faturável: valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico de cada distribuidora.

CAPÍTULO II - DA UNIDADE CONSUMIDORA

Seção I - Da Solicitação do Fornecimento

Art. 3º. Efetivado o pedido de fornecimento à distribuidora, esta cientificará ao interessado quanto à:

I - obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações elétricas da unidade consumidora, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes e das normas e padrões da distribuidora, postos à disposição do interessado;

b) instalação, pelo interessado, até o limite de sua propriedade, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora, necessários à medição de consumos de energia elétrica e demandas de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora;

d) celebração de contrato de fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A”, anterior ao fornecimento;

e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B”;

f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização da energia elétrica, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição e registro, quando pessoa jurídica; e

h) apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e a Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial.

II - eventual necessidade de:

a) execução de obras e/ou serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos, da distribuidora e/ou do consumidor, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação, proteção e outros, da distribuidora e/ou do interessado, necessários ao atendimento das unidades consumidoras da edificação;

c) obtenção de autorização federal para construção de linha destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a extensão de rede ou a unidade consumidora ocupar área de proteção ambiental;

e) participação financeira do interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação;

g) aprovação do projeto de extensão de rede, antes do início das obras, quando da execução pelo interessado mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado; e

h) apresentação de documento que comprove a propriedade ou posse legítima do imóvel, para fins de transferência da titularidade sobre unidade consumidora.

§ 1^o O prazo para atendimento, sem ônus de qualquer espécie para o interessado, deverá obedecer, quando for o caso, ao Plano de Universalização, aprovado pela ANEEL.

§ 2^o A distribuidora deverá fornecer ao interessado a informação referida no parágrafo anterior, por escrito, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.

§ 3^o A análise e avaliação de documentos pela distribuidora não poderá se constituir como justificativa para ampliação dos prazos de atendimento definidos.

Art. 4º. A distribuidora poderá condicionar a ligação ao pagamento de fatura vencida e não paga de unidade consumidora.

Parágrafo único. A distribuidora não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, exceto nos casos em que esteja caracterizada a continuidade na exploração de atividade empresarial ou na prestação de serviços.

Art. 5º. A distribuidora deverá comunicar, por escrito, em até 10 (dez) dias da solicitação ou da efetivação do pedido de fornecimento, as opções disponíveis para faturamento ou mudança de grupo tarifário e prestar as informações pertinentes, cabendo ao consumidor formular, por escrito, sua opção, cujo atendimento se dará em até 10 (dez) dias do recebimento.

Parágrafo único. Efetuar-se-á a alteração nos critérios de faturamento:

I - por solicitação do consumidor, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento;

II - por solicitação do consumidor, sem prejuízo da antecedente, em até 3 (três) ciclos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora; ou

III - quando a distribuidora constatar a descontinuidade no atendimento dos requisitos exigíveis para a opção.

Seção II - Da Tensão de Fornecimento

Art. 6º. Competirá à distribuidora estabelecer e informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes limites:

I - tensão secundária de distribuição: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW;

II - tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e

III - tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV: quando a demanda contratada ou estimada pelo interessado, para o fornecimento, for superior a 2.500 kW.

§ 1º Quando se tratar de unidade consumidora do Grupo “A”, a informação referida no “caput” deste artigo deverá ser efetuada por escrito, no prazo máximo de 10 dias, após o pedido de fornecimento ou sempre que solicitado.

§ 2º Quando for aplicada a estrutura tarifária horo-sazonal na unidade consumidora, deverá ser considerada, para definição da tensão de fornecimento, a maior demanda contratada.

§ 3º A unidade consumidora que for atendida, em princípio, em tensão secundária de distribuição, exceto de sistema subterrâneo, poderá ser atendida em tensão primária de distribuição, desde que, havendo viabilidade técnica do subsistema elétrico e o consumidor assuma os investimentos adicionais necessários ao atendimento, conforme resolução específica.

§ 4º Em complemento ao parágrafo anterior, caso a unidade consumidora já seja atendida, o consumidor deverá assumir todos os investimentos necessários a nova forma de atendimento.

Art. 7º. Poderá ser estabelecido tensão de fornecimento diferente sem observar os limites referidos nesta Resolução quando:

I – a unidade consumidora tiver equipamento que, pelas suas características de funcionamento ou potência, possa prejudicar a qualidade do fornecimento a outros consumidores;

II – a unidade consumidora estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo de distribuição;

III - houver conveniência técnica e econômica para o subsistema elétrico da distribuidora;

e

IV – o consumidor poderá optar por tensão diferente dos limites referidos em tensão primária, desde que, havendo viabilidade técnica do subsistema elétrico, assuma os investimentos adicionais necessários ao atendimento.

Parágrafo único. O enquadramento em uma das disposições acima obriga a inclusão de cláusula no contrato de fornecimento, pormenorizando as razões para sua utilização.

Seção III - Da Forma de Atendimento

Art. 8º. A cada consumidor corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora, de um mesmo consumidor, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões da distribuidora.

Art. 9º. Poderá ser efetuado o fornecimento de energia elétrica a mais de uma unidade consumidora do Grupo A, por meio de subestação compartilhada, desde que atendidos os requisitos técnicos da distribuidora e observadas as seguintes condições:

I - as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade e/ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas e propriedades de terceiros não envolvidos no referido compartilhamento; e

II - é vedada a adesão de outras unidades consumidoras além daquelas inicialmente pactuadas, salvo mediante acordo entre os consumidores participantes do compartilhamento.

Parágrafo único. O compartilhamento de subestação pertencente a consumidor do Grupo A, mediante acordo entre as partes, poderá ser realizado com a distribuidora para atendimento a unidades consumidoras de sua responsabilidade, desde que haja conveniência técnica e econômica para seu sistema elétrico.

Art. 10. Em edificação com múltiplas unidades consumidoras, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar energia elétrica de forma independente, cada fração caracterizada por uso individualizado constituirá uma unidade consumidora.

Parágrafo único. As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma unidade consumidora, que será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, conforme o caso.

Art. 11. A edificação com múltiplas unidades consumidoras, cuja atividade predominante seja o comércio e/ou a prestação de serviços, onde pessoas físicas ou jurídicas utilizarão energia elétrica em um só ponto de entrega, poderá ser considerada uma só unidade consumidora, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - que a propriedade de todos os compartimentos do imóvel, prédio ou o conjunto de edificações, seja de uma só pessoa física ou jurídica e que o mesmo esteja sob a responsabilidade administrativa de organização incumbida da prestação de serviços comuns aos seus integrantes;

II - que organização regularmente instituída responsabilize-se pela prestação dos serviços comuns a seus integrantes; e

III - que o valor da fatura relativa ao fornecimento ou conexão e uso do sistema do sistema elétrico seja rateado entre seus integrantes, sem qualquer acréscimo.

§ 1º Caberá à organização manifestar, por escrito, a opção pelo fornecimento de energia elétrica nas condições previstas neste artigo, desde que anuída pelos demais integrantes do empreendimento ao tempo da solicitação.

§ 2º A organização não poderá interromper, suspender ou interferir na utilização da energia elétrica por parte das unidades consumidoras integrantes do empreendimento.

§ 3º O fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras já atendidas individualmente dependerá do ressarcimento à distribuidora de eventuais investimentos realizados e não amortizados, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 12. Em empreendimento de natureza condominial integrado por múltiplas unidades consumidoras, mediante acordo entre as partes, a distribuidora efetuará a medição individualizada para faturamento em cada local de consumo.

§ 1º O empreendimento deverá ter suas instalações elétricas internas adaptadas de forma a permitir a instalação da medição para faturamento individualizado em cada unidade consumidora.

§ 2º O ponto de entrega situar-se-á no local onde forem instalados os equipamentos de transformação da tensão de fornecimento.

§ 3º A distribuidora deverá instalar medição para faturamento no ponto de entrega.

§ 4º Contra o responsável regularmente instituído para a administração deste empreendimento, a distribuidora emitirá fatura correspondente à demanda e/ou consumo de energia elétrica, segundo contrato de fornecimento firmado.

§ 5º A demanda e/ou consumo de energia elétrica acima referidas, a serem faturadas, corresponderão à diferença positiva apurada entre a medição obtida no ponto de entrega e a integralização das medições em cada unidade consumidora

§ 6º Caberá ao responsável manifestar, por escrito, a opção pelo faturamento nas condições previstas neste artigo, desde que anuída pelos demais integrantes do empreendimento ao tempo da solicitação.

§ 7º As condições para a medição individualizada deverão constar de instrumento contratual específico, a ser firmado por todos os envolvidos.

§ 8º O eventual compartilhamento de subestação de propriedade de consumidores do Grupo “A” com a distribuidora deverá constar deste mesmo instrumento.

Art. 13. A antecipação de atendimento de que trata o art. 14, § 5º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, poderá ser feita mediante execução da obra pelo interessado, observados os termos da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, e as seguintes condições:

I – a distribuidora deverá, sempre, entregar ao interessado o respectivo orçamento da obra, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação;

II – o valor a ser restituído, quando o interessado optar pela execução da obra, será o constante do orçamento entregue pela distribuidora, mediante pagamento em parcela única e independente de qualquer comprovação, acrescido de atualização e juros, conforme art. 11, § 2º da Resolução nº 223, de 2003;

III – a obra poderá ser executada por terceiro legalmente habilitado, contratado pelo interessado;

IV – a distribuidora deverá disponibilizar ao interessado as normas e os padrões técnicos respectivos, além de:

a) orientar quanto ao cumprimento de exigências obrigatórias;

b) fornecer as especificações técnicas de equipamentos;

c) informar os requisitos de segurança e proteção;

d) informar que será procedida a fiscalização antes do recebimento; e

e) alertar que a não-conformidade com o definido deverá ser explicitada, implicando o não-recebimento das instalações e a recusa de ligação da unidade consumidora até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado;

V – o projeto deverá ser aprovado, antes do início das obras, em até 45 (quarenta e cinco) dias após sua apresentação à distribuidora;

VI – todos os procedimentos vinculados ao disposto nos incisos IV e V deste artigo, inclusive vistoria e comissionamento para fins de incorporação aos bens e instalações da distribuidora, serão sem ônus para o interessado; e

VII – a execução da obra pelo interessado, em nenhum caso, poderá estar vinculada à exigência de fornecimento, pela distribuidora, de quaisquer equipamentos ou serviços, exceto aqueles previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 1º Após a entrega do orçamento o interessado deverá optar, no prazo máximo de 30 dias, entre executar a obra ou financiar a execução pela distribuidora, neste caso com base no orçamento apresentado, nos termos do art. 11 da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003.

§ 2º A distribuidora deverá disponibilizar as informações de que trata o inciso IV deste artigo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do exercício da opção a que se refere o parágrafo anterior, sempre que o interessado optar pela execução da obra por terceiro.

Art. 14. Unidades consumidoras prestadoras do serviço de transporte público por meio de tração elétrica urbano-ferroviária poderão operar eletricamente interligadas, observando-se o seguinte:

I - a interligação elétrica está condicionada à observância dos requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões de todas as distribuidoras em cujas áreas de concessão situe-se qualquer das unidades consumidoras interligadas;

II – somente poderão operar interligadamente as unidades consumidoras que possuam mesma natureza e estejam sob a responsabilidade de um mesmo consumidor;

III - cada unidade consumidora receberá energia elétrica com medição individualizada e contratação distinta;

IV - incumbe ao consumidor elaborar o estudo técnico que demonstre à distribuidora as possibilidades de remanejamento de carga decorrentes de sua configuração operativa, privilegiando o uso racional do sistema elétrico, bem como declarar a parcela correspondente a cada unidade consumidora localizada naquela área de concessão; e

V - eventual necessidade de investimento no sistema elétrico da distribuidora, com vistas ao atendimento supra, observará o disposto na regulamentação vigente.

Seção IV - Do Fornecimento Provisório

Art. 15. A distribuidora poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários, tais como: festividades, circos, parques de diversões, exposições, de caráter não permanente, obras ou similares, estando o atendimento condicionado à disponibilidade de energia elétrica.

§ 1º Correrão por conta do consumidor as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, podendo a distribuidora exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços.

§ 2º Serão consideradas como despesas os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis, bem assim os demais custos, tais como: mão-de-obra para instalação, retirada, ligação e transporte.

§ 3º Na ocorrência de pedido de fornecimento permanente que concorra pela disponibilidade do sistema elétrico com o fornecimento provisório e na impossibilidade de atendimento simultâneo, este terá o seu atendimento interrompido.

§ 4º No caso em que tenham sido necessários investimentos arcados pelo consumidor a fim de viabilizar o fornecimento provisório, este não poderá ser interrompido antes do prazo estabelecido em contrato.

Art. 16. Os fornecimentos a interessados de caráter não permanente serão condicionados às disponibilidades de energia e potência existentes, a critério da distribuidora.

§ 1º Os equipamentos de medição a serem instalados deverão ser compatíveis com a aferição e registro das grandezas de consumo de energia elétrica e/ ou demanda de potência, conforme o caso.

§ 2º Faculta-se a distribuidora o atendimento segundo o disposto neste artigo na forma definida no fornecimento provisório e desde que solicitado expressamente pelos interessados.

Seção V – Da Suspensão do Fornecimento Provisório

Art. 17. A distribuidora poderá suspender o fornecimento quando encerrado o prazo estabelecido em contrato, nos termos definidos na Seção IV neste Capítulo.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias, por escrita, específica e com entrega comprovada.

Seção VI - Do Fornecimento Precário

Art. 18. A distribuidora, por solicitação expressa do consumidor, poderá disponibilizar padrões de continuidade no fornecimento de energia elétrica superiores aos estabelecidos pela ANEEL.

§ 1º O custo da disponibilidade para uso adicional e imediato do sistema, a ser contratada em montantes equivalentes as demandas originais, será remunerado pelo consumidor mediante a aplicação da tarifa de uso do sistema de distribuição aos consumidores livres, nos postos horários correspondentes.

§ 2º É vedada a utilização exclusiva de rede.

§ 3º O investimento necessário à implementação do descrito no caput será de responsabilidade do consumidor.

§ 4º A implementação está condicionada ao atendimento dos padrões técnicos estabelecidos pela distribuidora, bem como à viabilidade do sistema elétrico onde se localizar a unidade consumidora, sendo vedada quando incorrer em prejuízo ao fornecimento de outras unidades consumidoras.

Art. 19. Qualquer distribuidora poderá atender, a título precário, unidades consumidoras localizadas na área de concessão de outra com prévia remessa de cópia de ajuste à Superintendência de Concessão e Autorização de Transmissão e Distribuição desta Agência e desde que as condições-abixo sejam atendidas:

I - o atendimento seja justificado técnica e economicamente;

II - a decisão econômica se fundamente no critério do menor custo global; e

III - sejam ajustadas entre as distribuidoras, por escrito, com remessa de cópia do ajuste à ANEEL pela distribuidora que efetuar o fornecimento.

§ 1º A tarifa a ser aplicada deverá ser a da distribuidora que atende o consumidor.

§ 2º O termo de ajuste deve conter o prazo para atendimento da referida unidade consumidora pela distribuidora titular da área de concessão, segundo seu plano de expansão e obras.

§ 3º Quando a distribuidora titular da área de concessão assumir o atendimento da unidade consumidora deverá fazê-lo sem ônus de qualquer espécie para o consumidor.

Seção VI - Do Projeto à Ligação

Art. 20. A distribuidora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ligação, de aumento de carga ou de alteração da tensão de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando:

I - inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II - a rede necessitar de reforma e/ou ampliação; e

III - o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo.

§ 1º Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação e normas aplicáveis, a concessionária terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.

§ 2º Os prazos para início e conclusão das obras, em tensão primária de distribuição igual ou superior a 69 kV, serão estabelecidos de comum acordo pelas partes.

Art. 21. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da distribuidora, serão suspensos, quando:

I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e

IV - em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

Art. 22. A vistoria de unidade consumidora, quando de fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do pedido de fornecimento, ressalvado os casos previstos de aprovação de projeto.

Parágrafo único. Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deverá informar ao interessado, por escrito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, com entrega comprovada, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 23. A ligação de unidade consumidora, quando de fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada de acordo com os prazos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do Grupo “B”, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do Grupo “B”, localizada em área rural;
e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do Grupo “A”, localizada em área urbana ou rural.

§ 1^o Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

§ 2^o A ligação de unidade consumidora poderá ser estabelecida segundo os prazos e valores estipulados para a religação de urgência, desde que, oferecidos pela distribuidora, sejam expressamente anuídos pelo consumidor.

Seção VIII - Da Classificação

Art. 24. A distribuidora classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A distribuidora deverá analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito, observadas as informações do responsável referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização da energia elétrica e da necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

Art. 25. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas, observado o objetivo econômico e a finalidade do uso da energia:

I - Residencial

Fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Residencial; e

b) Baixa Renda – observado os critérios adicionais estabelecidos em regulamentação específica.

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definida no CNAE, bem como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades.

Fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Comercial;

b) Serviços de Transporte, exclusive tração elétrica;

c) Serviços de Comunicações e Telecomunicações;

d) Associação e Entidades Filantrópicas;

e) Templos Religiosos;

f) Espólio;

g) Administração Condominial - a iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações; e

h) Outros Serviços e outras atividades;

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, sujeita à comprovação perante a distribuidora, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária-Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada na área rural cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agropecuária, incluído também os seguintes fornecimentos nesta subclasse:

1. com fim residencial utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição, incluída a agricultura de subsistência;

2. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, para atender propriedade rural com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água; e

3. serviço de bombeamento ou aeração de água destinada à atividade de irrigação agrícola.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para unidade consumidora com atividade relativa a agropecuária ou outra atividade localizada na mesma área desde que atendida em potencia máxima de 45 kVA e que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis.

c) Agroindustrial

Fornecimento para unidade consumidora, independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, em que seja promovida a transformação, o beneficiamento, a armazenagem e a conservação de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA.

d) Serviço Público de Irrigação Rural

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora localizada na área rural em que seja desenvolvida atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

e) Escola Agrotécnica

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora localizada na área rural em que seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

f) Agropecuária-Urbana

Fornecimento para unidade consumidora localizada na área urbana e cujo consumidor desenvolva atividade relativa a agropecuária, observados os seguintes requisitos:

1. a carga instalada na unidade consumidora deverá ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e
2. o titular da unidade consumidora deverá possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

V - Poder Público

Fornecimento para unidade consumidora onde, independentemente da atividade a ser desenvolvida, for solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, com exceção dos casos classificáveis como Serviço Público de Irrigação Rural, Escola Agrotécnica, Iluminação Pública e Serviço Público, incluído nesta classe o fornecimento provisório, de interesse do Poder Público, e também solicitado por pessoa jurídica de direito público, destinado a atender eventos e festejos realizados em áreas públicas, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Poder Público Federal;
- b) Poder Público Estadual ou Distrital; e
- c) Poder Público Municipal.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e

definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade ou para realização de atividades que gerem benefícios econômicos.

VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Tração Elétrica; e
- b) Água, Esgoto e Saneamento.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica da própria distribuidora, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações da própria distribuidora, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras da própria distribuidora.

c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências internas de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.

Art. 26. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, sua classificação corresponderá aquela que apresente a maior parcela da carga instalada.

§ 1º Poderá o consumidor exigir medição em separado, cabendo ao mesmo, neste caso, a responsabilidade pelos custos referentes à instalação dos equipamentos adicionais.

§ 2º Havendo no mesmo local carga que não seja exclusiva de atividade relativa a Serviço Público, a distribuidora deverá exigir separação dessa carga adicional para instalação de medidor em separado.

Art. 27. Quando ocorrer reclassificação de unidade consumidora e implicar em alteração da tarifa, a distribuidora deverá proceder aos ajustes necessários conforme as situações indicadas abaixo informando ao consumidor as alterações abaixo decorrentes:

I – quando ocorrer redução da tarifa:

a) emitir comunicado específico ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B” com inserção de mensagem na próxima fatura de energia elétrica após a nova reclassificação; e

b) celebrar aditivo ao Contrato de Fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A” após a reclassificação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

II – quando ocorrer elevação da tarifa:

- a) emitir comunicado específico ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B” no mínimo, 15 (quinze) dias antes da apresentação da próxima fatura após a reclassificação; e
- b) celebrar aditivo ao Contrato de Fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A” antes da reclassificação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Seção IX – Da localização do Ponto de Entrega

Art. 28. Até o ponto de entrega a distribuidora deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis, bem como operar e manter o seu sistema elétrico.

Art. 29. O ponto de entrega de energia será a conexão do sistema elétrico da distribuidora com as instalações de utilização de energia do consumidor, devendo as localizações ser as seguintes:

I - quando se tratar de área urbana, no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:

- a) havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária;
- b) havendo conveniência técnica e observados os padrões da distribuidora, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade consumidora;
- c) - nos casos de prédios de múltiplas unidades, cuja transformação pertença a distribuidora e/ou a consumidores do Grupo “A” e esteja localizada no interior do imóvel, o ponto de entrega situar-se-á na entrada do barramento geral; e
- d) tratando-se de condomínio horizontal, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via interna do condomínio com cada fração integrante do parcelamento.

II – quando se tratar de área rural, o ponto de entrega será o seguinte:

- a) na estrutura inicial no interior da propriedade, quando a unidade consumidora for atendida em alta tensão; e
- b) quando se tratar de linha de propriedade do consumidor, o ponto de entrega situar-se-á na estrutura inicial desta linha.

III - quando a distribuidora atender novo interessado a partir de instalações de terceiro, o ponto de entrega deverá ser deslocado para esse ponto de conexão; e

IV - tratando-se de fornecimento destinado a sistema de iluminação pública, o ponto de entrega será, alternativamente:

- a) a conexão da rede de distribuição da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública, quando estas pertencerem ao Poder Público; e
- b) o bulbo da lâmpada, quando as instalações destinadas à iluminação pública pertencerem à distribuidora.

§ 1^o Havendo interesse do consumidor em ser atendido por ramal subterrâneo em local servido por rede aérea, deverá haver anuência da concessionária e que o consumidor assumira os investimentos.

§ 2º O ponto de entrega poderá situar-se ou não no local onde forem instalados os equipamentos para medição do consumo de energia elétrica.

Seção X - Da Medição para Faturamento

Art. 30. A distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

I - o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais, sem prejuízo ao disposto no **art. 49** desta Resolução;

II - a instalação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, limitada a um período máximo de 90 (noventa) dias, em que o mesmo deve providenciar as instalações de sua responsabilidade;

III - o fornecimento for provisório; e

IV - a critério da distribuidora, no caso do consumo mensal previsto da unidade consumidora do Grupo “B” ser inferior ao respectivo valor mínimo faturável, exceto para unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda.

Art. 31. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

§ 1º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para medição e controle de parte da energia em que a unidade consumidora possua descontos tarifários serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da distribuidora.

§ 2º A distribuidora poderá atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que a mesma não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o consumidor se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados, bem como eventuais custos de adaptação da rede.

§ 3º Fica a critério de a distribuidora escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessário, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 4º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao consumidor, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 5º A indisponibilidade dos equipamentos de medição não poderá ser invocada pela distribuidora para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

Art. 32. Quando a distribuidora instalar os equipamentos de medição no lado de saída dos transformadores, para fins de faturamento com tarifas do Grupo “A”, deverá também colocar equipamentos próprios de medição das perdas de transformação ou fazer os acréscimos de que trata o **art. 89**.

Art. 33. Os lacres instalados nos medidores, caixas e cubículos somente poderão ser rompidos por representante legal da distribuidora.

Parágrafo único. Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou lacres de aferição instalados pela distribuidora e/ou fabricante no medidor, na tampa de bornes e/ou na chave de aferição, desde que não ocorra redução no faturamento, bem como nas hipóteses de medição externa em que haja comprovação de responsabilidade do consumidor, deverá ser cobrado, a título de custo administrativo, valor correspondente à vistoria da unidade consumidora e do custo do lacre.

Art. 34. O fator de potência das instalações da unidade consumidora, para efeito de faturamento, deverá ser verificado pela distribuidora por meio de medição permanente, de forma obrigatória para o Grupo “A” e facultativa para o Grupo “B”.

Art. 35. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Seção XI - Da Sazonalidade

Art. 36. A sazonalidade será reconhecida pela distribuidora, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor e se constatada a ocorrência dos seguintes requisitos:

I - a energia elétrica se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca, ou, ainda, para fins de extração de sal ou de calcário, este destinado à agricultura; e

II - for verificado, nos 12 (doze) ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa.

§ 1^o Na falta de dados para a análise da mencionada relação, a sazonalidade poderá ser reconhecida provisoriamente, mediante acordo formal, até que se disponha de valores referentes a um período de 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, após o que, não atendidas as condições para o reconhecimento da sazonalidade, o consumidor deverá efetuar o pagamento da diferença das demandas de potência ativa devidas.

§ 2^o A cada 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, a partir do mês em que for reconhecida a sazonalidade, a distribuidora deverá verificar se permanecem as condições requeridas para a mesma, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade consumidora como sazonal.

§ 3^o Deverá decorrer, no mínimo, outros 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento entre a suspensão e a nova análise quanto a um novo reconhecimento de sazonalidade.

Seção XII - Do Irrigante e do Aqüicultor

Art. 37. A distribuidora deverá conceder desconto especial na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica ativa exclusivamente na carga destinada na irrigação vinculada à atividade de agropecuária, e na carga de aqüicultura, desde que ambas atendam às seguintes condições:

I - que a unidade consumidora seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional - SIN;

II - que o consumidor o solicite formalmente;

III - que apresente a declaração de registro de inscrição no cadastro de licença de uso da água emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA; e

IV - que o consumidor não possua fatura vencida e não paga junto à concessionária ou permissionária.

§ 1º O desconto será aplicado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à distribuidora o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 a 6h do dia seguinte.

§ 2º O desconto deverá ser concedido independentemente do subgrupo tarifário de atendimento da unidade consumidora.

§ 3º Para unidade consumidora classificada como Cooperativa de Eletrificação Rural, o desconto incidirá sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.

§ 4º A Cooperativa de Eletrificação Rural deverá repassar integralmente aos seus cooperados o desconto obtido.

Art. 38. Para fins e efeitos desta Resolução ficam definidas as seguintes cargas para aplicação dos descontos:

I - Aqüicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento dos tanques de criação, berçário, na aeração e a iluminação nesses locais; e

II - Irrigação: cargas destinadas ao bombeamento e aspersão da água.

Art. 39. Os percentuais de desconto serão aplicados ao subgrupo tarifário da unidade consumidora de acordo com o quadro abaixo:

Regiões do País	Grupo A	Grupo B
Nordeste. Estado do Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como outros Municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 4.654, de 2003.	90%	73%
Norte e Centro-Oeste e demais municípios do Estado de Minas Gerais	80%	67%
Demais Regiões	70%	60%

Parágrafo único. A distribuidora deverá aplicar o referido desconto de forma não cumulativa, no horário a que alude o art. 2º, § 1º.

Art. 40. Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com especificações da distribuidora, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Art. 41. Quando da indisponibilidade no fornecimento por razões atribuíveis a distribuidora, o consumidor poderá utilizar outro horário, de forma proporcional, para o uso dos referidos descontos.

Parágrafo único. O consumidor deverá informar à distribuidora, até a próxima leitura, o horário complementar utilizado.

Art. 42. Sendo constatado o descumprimento de qualquer uma das condições previstas nesta Resolução ou se configure ocorrência de qualquer hipótese prevista para a suspensão do fornecimento, o consumidor perderá o direito ao respectivo desconto até que seja regularizada a situação.

Art. 43. O valor financeiro resultante dos descontos estabelecidos nesta Resolução, registrados em conta específica que será estabelecida pela ANEEL, configura direito da distribuidora a ser compensado no primeiro reajuste ou revisão tarifária após a correspondente apuração.

Art. 44. A distribuidora deverá informar ao consumidor a necessidade de apresentação da declaração de registro para o uso do desconto, bem como os procedimentos necessários para realização da inscrição no cadastro de licença de uso da água emitido pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 45. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, a distribuidora deverá encaminhar para esta ANEEL, listagem contendo todas as unidades consumidoras classificadas no ano civil anterior nas atividades de irrigação ou aquicultura.

Seção XIII - Da Iluminação Pública

Art. 46. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização.

§ 1º A distribuidora poderá prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§ 2º No caso do sistema de iluminação pública ser de propriedade da distribuidora, esta será responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.

Art. 47. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados as normas e padrões da distribuidora local.

Art. 48. As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I - Tarifa B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública; e

II - Tarifa B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da distribuidora.

Art. 49. No caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, a distribuidora deverá instalar os respectivos equipamentos de medição sempre que julgar necessário ou quando solicitados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

Art. 50. As reclamações formuladas por parte do Poder Público serão analisadas por esta Agência ou pelas conveniadas apenas no que concerne às cláusulas contidas no respectivo contrato de fornecimento.

Art. 51. Havendo interesse das partes para transferência da propriedade dos ativos de iluminação pública, a distribuidora deverá comunicar a ANEEL que procederá aos estudos necessários para aprovação da referida transferência.

Art. 52. Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública ou iluminação de vias internas de condomínios, será de 11h52m (11 horas e cinquenta e dois minutos) a ser considerado como tempo de consumo diário, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo será de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

Parágrafo único. Por meio de estudos realizados pelo consumidor ou distribuidora junto ao Observatório Nacional, devidamente aprovados pela ANEEL, deverá ser ajustado o número de horas mensais para fins de faturamento quando diferente do estabelecido neste artigo.

Art. 53. Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

Art. 54. Caso sejam instalados equipamentos automáticos de controle de carga, que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, a distribuidora deverá proceder a revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Seção I - Do enquadramento

Art. 55. A distribuidora deverá oferecer direito de escolha ao consumidor, responsável por unidade consumidora do Grupo “A”, para inclusão na estrutura tarifária convencional ou horo-sazonal, de acordo com os seguintes critérios:

I - na estrutura tarifária convencional ou horo-sazonal Azul ou Verde, conforme disponibilidade, de acordo com a opção do consumidor, para as unidades consumidoras atendidas em tensão de fornecimento inferior a 69 kV, sempre que a média das demandas dos últimos 3 (três) ciclos de faturamento for inferior a 300 kW; e

II - compulsoriamente na estrutura tarifária horo-sazonal Azul ou Verde, de acordo com a opção do consumidor, para as unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento inferior a 69 kV, sempre que a média das demandas fora de ponta, caso haja, dos últimos 3 (três) ciclos de faturamento for igual ou superior a 300 kW.

§ 1º Unidades consumidoras atendidas pelo sistema elétrico interligado e com tensão de fornecimento igual ou superior a 69 kV serão enquadradas compulsoriamente na estrutura tarifária horo-sazonal Azul.

§ 2º Especificamente para unidades consumidoras da classe Serviço Público ou Cooperativa de Eletrificação Rural a inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal será realizada mediante opção do consumidor.

Art. 56. Quando ocorrer reclassificação de unidade consumidora e implicar em alteração da tarifa, a distribuidora deverá proceder aos ajustes necessários conforme as situações indicadas abaixo e emitir comunicado específico informando ao consumidor as alterações abaixo decorrentes:

I – quando ocorrer redução da tarifa:

a) emitir comunicado específico ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B” com inserção de mensagem na próxima fatura de energia elétrica após a nova reclassificação; e

b) celebrar aditivo ao Contrato de Fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A” após a reclassificação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

II – quando ocorrer elevação da tarifa:

- a)** emitir comunicado específico ao consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “B” no mínimo, 15 (quinze) dias antes da apresentação da próxima fatura após a reclassificação; e
- b)** celebrar aditivo ao Contrato de Fornecimento com consumidor responsável por unidade consumidora do Grupo “A” antes da reclassificação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 57. A distribuidora deverá retornar à aplicação da tarifa convencional no ciclo de faturamento seguinte sempre que a demanda média medida dos 3 (três) últimos ciclos consecutivos e completos de faturamento for inferior a 300 kW.

Seção II - Da Estrutura Convencional

Art. 58. A Tarifa Convencional será aplicada considerando a seguinte estrutura tarifária:

I - demanda de potência (kW): um preço único; e

II - consumo de energia (kWh): um preço único.

Seção III - Da Estrutura Horo-Sazonal

Art. 59. A Tarifa Azul será aplicada considerando a seguinte estrutura tarifária:

I - demanda de potência (kW):

- a)** um preço para horário de ponta (P); e
- b)** um preço para horário fora de ponta (F).

II - consumo de energia (kWh):

- a)** um preço para horário de ponta em período úmido (PU);
- b)** um preço para horário fora de ponta em período úmido (FU);
- c)** um preço para horário de ponta em período seco (PS); e
- d)** um preço para horário fora de ponta em período seco (FS).

Art. 60. A Tarifa Verde será aplicada considerando a seguinte estrutura tarifária:

I - demanda de potência (kW): um preço único; e

II - consumo de energia (kWh):

- a)** um preço para horário de ponta em período úmido (PU);
- b)** um preço para horário fora de ponta em período úmido (FU);
- c)** um preço para horário de ponta em período seco (PS); e
- d)** um preço para horário fora de ponta em período seco (FS).

Seção IV - Do Horário de Ponta

Art. 61. A distribuidora poderá adotar horário de ponta diferente do definido nesta Resolução, em decorrência das características operacionais de cada subsistema elétrico ou da necessidade de estimular a mudança do perfil de carga da unidade consumidora, considerando as seguintes condições:

I – a definição de um horário de ponta diferenciado para cada subsistema elétrico, com adesão compulsória dos consumidores atendidos pela estrutura tarifária horo-sazonal; e

II - a definição de um horário de ponta específico para determinadas unidades consumidoras, com adesão facultativa desses consumidores.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes a ANEEL poderá autorizar horário de ponta diferente, mediante fundamentada justificativa técnica e comercial da distribuidora.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS

Seção I - Da Especificação

Art. 62. O contrato de adesão, destinado a formalizar as relações entre a distribuidora e o responsável por unidade consumidora do Grupo “B”, deverá ser encaminhado ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura sempre que ocorrer:

I - nova ligação; ou

II - mudança de titular da unidade consumidora.

§ 1º Quando houver necessidade de investimento a ser suportado apenas pela distribuidora para atendimento da unidade consumidora, nos termos da Resolução Normativa nº 250, de 13 de fevereiro de 2007, essa poderá estabelecer, para o primeiro contrato de adesão do referido atendimento, um prazo de vigência de 12 (doze) meses.

§ 2º O modelo do Contrato de Adesão, sempre que atualizado, será disponibilizado na internet no sítio da ANEEL.

Art. 63. O contrato de fornecimento será celebrado com consumidores responsáveis por unidade consumidora do Grupo “A”, e conterà cláusulas, além das essenciais aos contratos administrativos, conforme segue:

I - identificação do ponto de entrega;

II - tensão de fornecimento;

III - demanda contratada, discretizada em períodos mensais e, quando for o caso, por segmento horo-sazonal;

IV - energia elétrica ativa contratada, quando for o caso;

V - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada e/ou da energia elétrica ativa contratada, se houver;

VI - data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VII - horário de ponta e de fora de ponta, nos casos de fornecimento segundo a estrutura tarifária horo-sazonal;

VIII - condições de aplicação da tarifa de ultrapassagem;

IX - critérios de encerramento das relações contratuais;

X - metas de continuidade, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços, no caso de contratos específicos;

XI – apresentar projeto de eficiência energética antes da implementação; e

XII – critério para permanecer no subgrupo “AS”.

§ 1º Quando, para o fornecimento, a distribuidora tiver que fazer investimento específico, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo aos referidos investimentos.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de fornecimento deverá ser estabelecido observando-se os seguintes aspectos:

a) o prazo do contrato será de 12 (doze) meses, exceto quando houver acordo diferente entre as partes;

b) quando, para atendimento da carga instalada, houver necessidade de investimento por parte da concessionária esta poderá estabelecer, para o primeiro contrato, um prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses; e

c) o contrato poderá ser prorrogado automaticamente por igual período e assim sucessivamente, desde que o consumidor não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

§ 3º Para a demanda contratada, referida no **inciso III** deste artigo, deverá ser observado o valor mínimo contratável de 30 kW para unidades consumidoras faturadas na estrutura tarifária convencional ou em pelo menos um dos segmentos horo-sazonais para unidades consumidoras faturadas na estrutura tarifária horo-sazonal, excetuados os casos em que a tensão de fornecimento tenha sido estabelecida pela distribuidora nos termos do **art. 7º**.

§ 4º A distribuidora deverá atender as solicitações de redução de demanda contratada e/ou de consumo de energia elétrica ativa não contempladas no **art. 64**, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Uma via do contrato de fornecimento deverá ser devolvida ao consumidor, com respectivas assinaturas e rubricas em até 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Seção II - Da Eficiência Energética e o Montante Contratado

Art. 64. A distribuidora deverá renegociar o contrato de fornecimento, a qualquer tempo, sempre que solicitado por consumidor que, ao implementar medidas de eficiência energética,

comprováveis pela distribuidora, resultem em redução da demanda de potência e/ou de consumo de energia elétrica ativa, desde que satisfeitos os compromissos relativos aos investimentos da distribuidora.

Parágrafo único. O consumidor deverá submeter previamente à distribuidora as medidas de eficiência energética, com as devidas justificativas técnicas, etapas de implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão contratual e acompanhamento pela distribuidora, caso em que esta informará ao consumidor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as condições para a revisão da demanda e/ou da energia elétrica ativa contratadas, conforme o caso.

Seção III - Da Iluminação Pública

Art. 65. Para o fornecimento destinado a Iluminação Pública deverá ser firmado contrato tendo por objeto ajustar as condições de prestação do serviço, o qual, além das cláusulas referidas no **art. 63**, deve também disciplinar as seguintes condições:

I - propriedade das instalações;

II - forma e condições para prestação dos serviços de operação e manutenção, conforme o caso;

III - procedimentos para alteração de carga e atualização do cadastro;

IV - procedimentos para revisão do consumo de energia elétrica ativa vinculado à utilização de equipamentos automáticos de controle de carga;

V - tarifas e impostos aplicáveis;

VI - condições de faturamento, incluindo critérios para contemplar falhas no funcionamento do sistema;

VII - condições de faturamento das perdas referidas no **art. 52**;

VIII- condições e procedimentos para o uso de postes e da rede de distribuição;

IX - datas de leitura dos medidores, quando houver, de apresentação e de vencimento das faturas;

X – condições para inclusão na fatura da cobrança do Custeio de Iluminação Pública; e

XI – prazos para início e término de obras deverão ser acordados em aditivos ao contrato, respeitados os limites estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Uma via do contrato deverá ser devolvida ao Poder Público, com as respectivas assinaturas e rubricas em até 30 (trinta) dias, após o seu recebimento.

§ 2º A distribuidora deverá renegociar o contrato sempre que o Poder Público optar por mudanças nos termos definidos nesta Resolução.

Seção IV - Do Encerramento

Art. 66. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor, observado o cumprimento das obrigações e a aplicação das penalidades previstas nos contratos vigentes, será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação ou omissão do consumidor, devendo a condição de unidade consumidora desativada constar do cadastro da distribuidora até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido:

- a) mediante pedido de desligamento da unidade consumidora, a partir da data de solicitação;
- b) quando decorridos 60 (sessenta) dias da suspensão regular do fornecimento sem que tenha havido regularização da situação por parte do consumidor.

II - por ação da distribuidora, quando houver pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.

Art. 67. A distribuidora não poderá condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos.

§ 1º Faculta-se à distribuidora o parcelamento dos débitos existentes, por meio de instrumento contratual específico.

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas implica na cobrança de multa, juros e correção monetária, conforme disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V - DA FATURA

Seção I - Dos Dados da Fatura

Art. 68. A fatura de energia elétrica deverá conter as seguintes informações:

I - obrigatoriamente:

- a) nome do consumidor;
- b) número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- c) código de identificação;
- d) classificação da unidade consumidora;
- e) endereço da unidade consumidora;
- f) número dos medidores de energia elétrica ativa e reativa e respectiva constante de multiplicação da medição;
- g) data das leituras anterior e atual dos medidores, bem como da próxima leitura prevista;
- h) data de apresentação e de vencimento;
- i) componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;
- j) parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;
- l) valor total a pagar;

m) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências da distribuidora;

n) informar para os consumidores do Grupo “B” o valor correspondente à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, aos encargos setoriais e aos tributos, observando a regulamentação específica;

o) indicadores referentes à qualidade do fornecimento, de acordo com a norma específica;

p) número de telefone da Central de Teleatendimento e da Ouvidoria e/ou outros meios de acesso à distribuidora para solicitações e/ou reclamações;

q) número de telefone da Central de Teleatendimento da Agência Reguladora Estadual conveniada com a ANEEL, quando houver; e

r) número 144 da Central de Teleatendimento da ANEEL.

II - quando pertinente:

a) multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados referentes à fatura imediatamente anterior;

b) parcela referente ao pagamento (créditos) de juros do empréstimo compulsório/ELETROBRÁS;

c) indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;

d) a indicação de cada fatura vencida e não paga, a ser incluída até o segundo ciclo de faturamento subsequente ao inadimplemento e assim sucessivamente até a constatação de pagamento, referenciando-se o mês e o correspondente valor, com o devido destaque das demais informações;

e) indicação de faturamento realizado com base na média aritmética nos termos dos **arts. 77, 83 e 108** e o motivo da não realização da leitura;

f) percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

§ 1º A distribuidora deverá incluir na fatura, de forma clara e auto-explicativa, os seguintes dados:

I- para unidade consumidora atendida em tensão igual e superior a 2,3 kV e inferior a 230 kV:

a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;

b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC);

e

c) valores de DIC e FIC relativos à última apuração, para unidade consumidora enquadrada na opção de faturamento no Grupo A.

II - para unidade consumidora atendida em tensão inferior a 2,3 kV ou, em tensão igual ou superior a 2,3 kV com opção de faturamento no Grupo B:

a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;

b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC) e de conjunto (DEC e FEC);

c) valores de DEC e FEC verificados no conjunto, relativos à última apuração;

d) sobre o direito de o consumidor solicitar à concessionária a apuração dos indicadores DIC e FIC a qualquer tempo; e,

e) quando a unidade consumidora for cadastrada com o fim de usuários de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, também fazer constar na fatura a seguinte mensagem: UNIDADE CONSUMIDORA CADASTRADA PARA AVISO PREFERENCIAL.

III - metas mensais para os indicadores de continuidade individuais (DIC, FIC e DMIC) e de conjunto.

§ 2º Para as unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 2,3 kV e inferior a 230 kV, além das informações mencionadas nos incisos I a III deste artigo, deverão ser incluídos os valores de DIC e FIC apurados no mês anterior.

§ 3º As faturas das unidades consumidoras enquadradas no § 2º deverão ser incluídos, também, os valores de DIC, FIC e DMIC apurados no mês anterior.

§ 4º Os números dos telefones referidos nas alíneas “o”, “p” e “q” do inciso I deverão ter tamanho de fonte regressivo, nesta ordem, sendo o da distribuidora em negrito.

§ 5º Tratando-se de unidade consumidora Residencial Baixa Renda, as componentes relativas a energia elétrica consumida deverão apresentar a tarifa referente a cada bloco de consumo e constar o valor, em reais, do desconto referente à aplicação da tarifa social e nominar as isenções de pagamento do encargo de capacidade emergencial, do encargo de aquisição de energia emergencial e da recomposição tarifária extraordinária..

§ 6º A distribuidora deverá encaminhar à Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade modelo de fatura sempre que ocorrer alteração.

§ 7º Para os consumidores do Grupo “B” deverá ser informado o valor correspondente à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, aos encargos setoriais e aos tributos, observando a estrutura de custo a seguir:

I - O valor correspondente à energia deverá ser definido, em R\$, a partir da soma dos valores faturados relativos aos seguintes itens:

- a) Tarifa de Energia Elétrica – TE, exceto o item relativo a Encargos de Serviços do Sistema;
- b) Perdas na Rede Básica relativa à TUSD – Fio A;
- c) Perdas Técnicas; e
- d) Perdas Não Técnicas.

II - O valor correspondente ao serviço de distribuição deverá ser definido, em R\$, a partir do valor faturado relativo a componente TUSD – Fio B;

III - O valor correspondente à transmissão deverá ser definido, em R\$, a partir da soma dos valores dos itens que formam a componente TUSD – Fio A, exceto o valor relativo ao item Perdas na Rede Básica; e

IV - O valor correspondente aos encargos setoriais deverá ser definido, em R\$, a partir da soma dos valores relativos aos seguintes itens e componentes:

- a) TUSD – Encargos do Serviço de Distribuição;

- b) TUSD – CCC S/ SE/ CO ou TUSD – CCC N/ NE ;
- c) TUSD – CCC isolado ;
- d) TUSD – CDE S/ SE/ CO ou TUSD – CDE N/ NE ;
- e) TUSD – PROINFA;
- f) Encargos de Serviços do Sistema; e
- g) TFSEE, P&D e Eficiência Energética, referente à aplicação da TE.

Art. 69. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à distribuidora incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do consumidor.

Seção II - Da Entrega

Art. 70. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço da unidade consumidora, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I - unidade consumidora localizada na área rural: a distribuidora poderá disponibilizar a fatura em local diferente, podendo o consumidor indicar outro endereço atendido pelo serviço postal, sem a cobrança de despesas adicionais;

II - unidade consumidora localizada na área urbana: o consumidor poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança de despesas adicionais; e

III - por outro meio ajustado entre o consumidor e a distribuidora.

§ 1^º O consumidor deverá registrar na distribuidora, antes da data do vencimento da fatura, o não recebimento da fatura.

§ 2^º Cumprido o procedimento descrito no parágrafo anterior e não havendo a apresentação da fatura até a data de vencimento, a distribuidora não poderá aplicar, relativo a essa fatura, os encargos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 71. A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do consumidor e conterá, destacadamente, a expressão “Segunda Via”, além de, no mínimo, o nome do consumidor, número ou código de referência da unidade consumidora, período de consumo e valor total a pagar.

Parágrafo único. Se o consumidor solicitar, a distribuidora deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

Seção III - Do Vencimento

Art. 72. A data de vencimento da fatura, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver, sucederá a de apresentação pelo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Em decorrência das responsabilidades estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, contar-se-á em dobro o prazo descrito no caput quando tratar-se de unidades consumidoras sob responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como os Tribunais de Contas, Ministério Público, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 2º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

§ 3º A distribuidora deverá oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, podendo ser modificada apenas com autorização prévia do consumidor.

CAPÍTULO VI - DA LEITURA

Seção I - Do Período de Leitura

Art. 73. A distribuidora efetuará as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário respectivo.

Parágrafo único. Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos consumidores, por escrito, podendo ser por meio de mensagem específica na fatura de energia elétrica, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

Art. 74. As leituras de unidades consumidoras do Grupo “B” poderão ser efetuadas em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

I - unidades consumidoras situadas em área rural;

II - localidades com até 1000 (mil) unidades consumidoras pertencentes à classe residencial; e

III- unidades consumidoras com consumo médio mensal de energia elétrica ativa de até 100 kWh (cem quilowatts-hora).

§ 1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o consumidor poderá fornecer a leitura mensal dos respectivos medidores, respeitadas as datas fixadas pela distribuidora.

§ 2º A adoção de intervalo plurimensal de leitura deverá ser precedida de divulgação aos consumidores, objetivando permitir aos mesmos o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 75. A distribuidora poderá realizar a leitura em um período de até 12 (doze) ciclos, para unidades consumidoras do Grupo “B” localizadas em área rural, exceto para unidades consumidoras pertencentes a subclasse Residencial Baixa Renda, desde que haja concordância do consumidor.

§ 1º A adoção de intervalo plurimensal de leitura deverá ser precedida de divulgação aos consumidores, objetivando permitir aos mesmos o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

§ 2º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o consumidor poderá, a cada mês, fornecer a leitura dos respectivos medidores, respeitadas as datas fixadas pela distribuidora.

§ 3º A distribuidora deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos.

Art. 76. A realização da leitura e/ou do faturamento em intervalo diferente dos estabelecidos neste Capítulo dependerá de autorização prévia da ANEEL, excetuado quando houver concordância expressa do consumidor.

Seção II - Do Impedimento de Leitura e Religação

Art. 77. Ocorrendo impedimento ao acesso para leitura no medidor, os valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, e de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, serão as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos anteriores à constatação do impedimento para leitura.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora comunicar ao consumidor, por escrito, de imediato, tão logo seja caracterizado o impedimento, sobre a obrigação de permitir o acesso aos equipamentos de medição.

§ 2º O acerto de faturamento, referente ao período em que a unidade consumidora for faturada pela média, deverá ser realizado no faturamento subsequente à regularização da respectiva leitura.

§ 3º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no **art. 83, § 2º** desta Resolução, caso haja período anterior de medição regular com características semelhantes.

Art. 78. A distribuidora deverá suspender o fornecimento, depois de prévia comunicação formal ao consumidor, quando ocorrer impedimento ao acesso de empregados e prepostos da distribuidora para fins de leitura, vistoria e inspeções necessárias.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita após a realização do terceiro ciclo de faturamento, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por escrita, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura.

Art. 79. Cessado o motivo da suspensão a distribuidora restabelecerá o fornecimento nos seguintes prazos:

I – 24 horas para unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 horas para unidade consumidora localizada em área rural; e

III – até 4 (quatro) horas para religação de urgência.

Parágrafo único. A religação de urgência obriga a distribuidora, nas localidades onde for adotado a:

- urgência;
- a) informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e de urgência;
 - b) prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar dentro do horário comercial; e
 - c) comprovar, quando necessário, o atendimento no prazo estipulado.

CAPÍTULO VII - DO FATURAMENTO

Seção I - Do Período Faturado

Art. 80. O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

Art. 81. A distribuidora efetuará os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§ 1º No caso de pedido de desligamento, mediante acordo entre as partes, o consumo e/ou a demanda finais poderão ser estimados com base na média dos 3 (três) últimos faturamentos, no mínimo, e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido, ressalvado o disposto no **art. 94**.

§ 2º Com o propósito de evitar distorções no faturamento do consumidor, a concessionária deverá emitir 12 (doze) faturas por ano para cada unidade consumidora.

§ 3º Quando a distribuidora efetuar a leitura fora dos limites estabelecidos, o faturamento da energia elétrica se dará da seguinte maneira:

I – ultrapassado o limite máximo para leitura, o consumo registrado será proporcionalizado pelo número máximo de dias permitido, desconsiderando-se o consumo restante;

II – inatingido o limite mínimo para leitura, e o consumo medido for inferior ao valor mínimo faturável, este será proporcionalizado pelo número de dias do mês em referência, caso contrário, será faturado o consumo medido.

Art. 82. A distribuidora poderá efetuar os faturamentos de unidades consumidoras do Grupo “B” em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, desde que precedida a divulgação aos consumidores, objetivando permitir aos mesmos o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 83. Em caso de retirada do medidor, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à distribuidora, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base na média aritmética dos 3 (três) últimos faturamentos.

§ 1º Não será aplicada a cobrança de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes.

§ 2º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, a distribuidora deverá efetuar o faturamento determinando os consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se houver, com base em período anterior de características equivalentes.

Art. 84. Para os casos de não ser instalados equipamentos de medição quando não existir a obrigatoriedade, os valores de consumo de energia elétrica e/ou de demanda de potência ativas serão estimados para fins de faturamento, com base no período de utilização e na carga instalada, aplicando fatores de carga e de demanda típicos da atividade.

Parágrafo único. Não havendo concordância com o valor a ser faturado, o consumidor, às suas expensas, poderá instalar os equipamentos de medição, conforme critérios da distribuidora.

Art. 85. Para fins de faturamento de energia e demanda de potência reativas excedente serão considerados somente os valores ou parcelas positivas das mesmas.

Parágrafo único. Não será aplicado desconto previsto na regulamentação sobre a a energia e demanda de potência reativas excedentes.

Art. 86. A alteração na tarifa no decorrer do ciclo de faturamento implica em proporcionar, conforme segue:

$$TP = \frac{\sum_{i=1}^n T_i \times P_i}{\sum_{i=1}^n P_i}$$

onde:

TP = Tarifa Proporcional a ser aplicada ao faturamento do período;

T_i = Tarifa em vigor durante o período “i” de fornecimento;

P_i = Número de dias em que esteve em vigor a tarifa “i” de fornecimento.

$\sum_{i=1}^n P_i$ = número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas

consecutivas de leitura, observado o calendário referido no **art. 136** e, quando for o caso, as disposições constantes para leitura e faturamento dispostos nesta Resolução.

Seção II - Da Ultrapassagem

Art. 87. Sobre a parcela da demanda, que superar a contratada, será aplicada a tarifa de ultrapassagem, caso aquela parcela seja superior aos limites de tolerância de 5% (cinco por cento).

§ 1º A tarifa de ultrapassagem aplicável à unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional ou horo-sazonal, será correspondente a 3 (três) vezes o valor da tarifa normal de fornecimento.

§ 2º Quando inexistir o contrato por motivo atribuível exclusivamente ao consumidor, a distribuidora aplicará a tarifa de ultrapassagem sobre a totalidade da demanda e da energia elétrica medida.

§ 3º Sobre a parcela que superar a demanda contratada não será aplicado desconto previsto na regulamentação.

§ 4º Para unidades consumidoras da subclasse Tração Elétrica e que operem eletricamente interligadas, quando da indisponibilidade no fornecimento por razões não atribuíveis ao consumidor, a aplicação da tarifa de ultrapassagem corresponderá à tarifa normal de fornecimento, observando-se o seguinte:

- a) aplicar-se-á exclusivamente pelo período de duração da indisponibilidade, acrescido de uma tolerância para o período que anteceder e que suceder a indisponibilidade, a ser definida em acordo operativo;
- b) sua aplicação está restrita ao montante declarado à distribuidora, conforme estipulado no **art. 14**; e
- c) da eventual parcela de ultrapassagem verificada junto à transmissora, pelo período acima descrito, será computada pelo ONS a parcela relacionada a este consumidor, sem ônus para a distribuidora.

Art. 88. No faturamento relativo a demanda de potência reativa excedente não será aplicada a tarifa de ultrapassagem.

Seção III - Das Perdas na Transformação

Art. 89. No caso de que trata o **art. 30**, se não forem instalados os equipamentos destinados à medição das perdas de transformação, deverão ser feitos os seguintes acréscimos aos valores medidos de demandas de potência e consumos de energia elétrica ativas e reativas excedentes, como compensação de perdas:

I - 1% (um por cento) nos fornecimentos em tensão superior a 44 kV; e

II - 2,5% (dois e meio por cento) nos fornecimentos em tensão igual ou inferior a 44 kV.

Seção IV - Do Fator de Potência e do Reativo Excedente

Art. 90. O fator de potência de referência “fr”, indutivo ou capacitivo, terá como limite mínimo permitido, para as instalações elétricas das unidades consumidoras, o valor de $fr = 0,92$.

Art. 91. Para unidade consumidora do Grupo “A” que possua medição apropriada os faturamentos correspondentes ao consumo de energia elétrica e à demanda de potência reativa excedentes, será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\text{I - } FER(p) = \sum_{t=1}^n \left[CA_t \times \left(\frac{f_t}{f_r} - 1 \right) \right] \times TCA(p),$$

$$\text{II - } FDR(p) = \left[\text{MAX}_{t=1}^n \left(DA_t \times \frac{f_t}{f_r} \right) - DF(p) \right] \times TDA(p),$$

onde:

FER(p) = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr”, no período de faturamento;

CA_t = consumo de energia ativa medida em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

f_t = fator de potência da unidade consumidora, calculado em cada intervalo “t” de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nas alíneas “a” e “b”, § 1º, deste artigo;

TCA(p) = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”;

FDR(p) = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr” no período de faturamento;

DA_t = demanda medida no intervalo de integralização de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

DF(p) = demanda faturável em cada posto horário “p” no período de faturamento;

TDA(p) = tarifa de demanda de potência ativa aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”;

MAX = função que identifica o valor máximo da fórmula, dentro dos parênteses correspondentes, em cada posto horário “p”;

t = indica intervalo de 1 (uma) hora, no período de faturamento;

p = indica posto horário, ponta ou fora de ponta, para as tarifas horo-sazonais ou período de faturamento para a tarifa convencional; e

n = número de intervalos de integralização “t”, por posto horário “p”, no período de faturamento.

§ 1º Nas fórmulas FER(p) e FDR(p) serão considerados:

a) durante o período de 6 horas consecutivas, compreendido, a critério da distribuidora, entre 23 h e 30 min e 06h e 30 min, apenas os fatores de potência “ft” inferiores a 0,92 capacitivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”; e

b) durante o período diário complementar ao definido na alínea anterior, apenas os fatores de potência “ft” inferiores a 0,92 indutivo, verificados em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”.

§ 2º O período de 6 (seis) horas definido na alínea “a” do parágrafo anterior deverá ser informado pela distribuidora aos respectivos consumidores com antecedência mínima de 1 (um) ciclo completo de faturamento.

§ 3º Havendo montantes de energia elétrica estabelecidos em contrato, o faturamento correspondente ao consumo de energia reativa, verificada por medição apropriada, que exceder às quantidades permitidas pelo fator de potência de referência “fr”, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FER(p) = \left[\left(\sum_{t=1}^n \frac{CA_t \times fr}{f_t} \right) - CF(p) \right] \times TCA(p),$$

onde:

FER(p) = valor do faturamento, por posto horário “p”, correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência “fr”, no período de faturamento;

CA_t = consumo de energia ativa medida em cada intervalo de 1 (uma) hora “t”, durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

f_t = fator de potência da unidade consumidora, calculado em cada intervalo “t” de 1 (uma) hora, durante o período de faturamento, observadas as definições dispostas nas alíneas “a” e “b”, § 1º, deste artigo;

CF(p) = consumo de energia elétrica ativa faturável em cada posto horário “p” no período de faturamento; e

TCA(p) = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento em cada posto horário “p”.

Art. 92. Para unidade consumidora sem medição apropriada, enquanto não forem instalados os equipamentos que permitam a aplicação das fórmulas fixadas no art. 65, a distribuidora poderá realizar o faturamento de energia e demanda de potência reativas excedentes utilizando as seguintes fórmulas:

$$\text{I - } FER = CA \times \left(\frac{fr}{fm} - 1 \right) \times TCA,$$

$$\text{II - } FDR = \left(DM \times \frac{fr}{fm} - DF \right) \times TDA,$$

onde:

FER = valor do faturamento total correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

CA = consumo de energia ativa medida durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;

fm = fator de potência indutivo médio das instalações elétricas da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;

TCA = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento;

FDR = valor do faturamento total correspondente à demanda de potência reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

DM = demanda medida durante o período de faturamento;

DF = demanda faturável no período de faturamento; e

TDA = tarifa de demanda de potência ativa aplicável ao fornecimento.

Parágrafo único. Havendo montantes de energia elétrica estabelecidos em contrato, o faturamento correspondente ao consumo de energia reativa, verificada por medição apropriada, que exceder às quantidades permitidas pelo fator de potência de referência “fr”, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FER = \left(CA \times \frac{fr}{fm} - CF \right) \times TCA,$$

onde,

FER = valor do faturamento total correspondente ao consumo de energia reativa excedente à quantidade permitida pelo fator de potência de referência, no período de faturamento;

CA = consumo de energia ativa medida durante o período de faturamento;

fr = fator de potência de referência igual a 0,92;
fm = fator de potência indutivo médio das instalações elétricas da unidade consumidora, calculado para o período de faturamento;
CF = consumo de energia elétrica ativa faturável no período de faturamento; e
TCA = tarifa de energia ativa, aplicável ao fornecimento.

Art. 93. Para unidade consumidora do Grupo “B”, cujo fator de potência tenha sido verificado por meio de medição permanente o faturamento será apenas o correspondente ao consumo de energia elétrica reativa indutiva excedente.

Seção V - Do Custo de Disponibilidade

Art. 94. Os valores mínimos faturáveis, referentes ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicáveis ao faturamento mensal de unidades consumidoras do Grupo “B”, serão os seguintes:

I - monofásico e bifásico a 2 (dois) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 30 kWh;

II - bifásico a 3 (três) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh;

III - trifásico: valor em moeda corrente equivalente a 100 kWh.

Parágrafo único. Os valores mínimos serão aplicados sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

Art. 95. Enquanto perdurar a suspensão do fornecimento prevista nesta Resolução por mais de um ciclo de fornecimento, a distribuidora deverá emitir fatura de acordo com o seguinte critério:

I - faturar o valor mínimo para o Grupo “B”; e

II – faturar a demanda contratada para o Grupo “A”.

Parágrafo único. Quando houver pedido de desligamento pelo consumidor durante o período de suspensão do fornecimento, será devido o valor correspondente ao número de dias contidos naquele ciclo de faturamento.

Seção VI - Da Mudança de Grupo

Art. 96. Com relação à unidade consumidora do Grupo “A”, localizada em área de veraneio ou turismo, em que sejam explorados serviços de hotelaria ou pousada, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe, independentemente da carga instalada.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, área de veraneio ou turismo será aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, climática ou turística.

Art. 97. Quanto à unidade consumidora do Grupo “A”, cuja potência instalada em transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe.

Parágrafo único. Com referência à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural poderá ser exercida a opção de que trata este artigo, quando a potência instalada em transformadores for igual ou inferior a 750 kVA.

Art. 98. Relativamente à unidade consumidora do Grupo “A”, com instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias, o consumidor poderá optar por faturamento com aplicação da tarifa do Grupo “B” correspondente à respectiva classe, desde que a potência instalada em projetores utilizados na iluminação dos locais seja igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga instalada na unidade consumidora.

Seção VII - Do Faturamento de Serviços

Art. 99. Os serviços cobráveis, motivados pelo consumidor, são os seguintes:

- I** - vistoria de unidade consumidora;
- II** - aferição de medidor;
- III** - verificação de nível de tensão;
- IV** - religação normal;
- V** - religação de urgência;
- VI** - emissão de segunda via de fatura.
- VII** – dados de medição armazenados em memória de massa;
- VIII** - desligamento e religação programados;
- IX** - remoção de poste;
- X** - remoção de rede; e
- XI** - comissionamento de obra.

§ 1º A cobrança dos serviços prevista neste artigo só poderá ser feita em contrapartida do serviço efetivamente prestado pela distribuidora.

§ 2º A cobrança de aferição de medidor não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no **art. 127**.

§ 3º A cobrança de verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor, só poderá ser feita se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 4º Não será cobrada primeira vistoria para pedido de fornecimento ou de aumento de carga.

§ 5º A cobrança de qualquer serviço obrigará a distribuidora a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 6º Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a distribuidora adotará o seguinte procedimento:

a) para religação de urgência cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e

b) não será efetuada nenhuma cobrança com prazo de atendimento superior ao de religação normal.

§ 7º A distribuidora deverá manter, por um período mínimo de 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 8º A distribuidora poderá executar outros serviços, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica ou à utilização da energia elétrica, observadas as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a distribuidora para a realização dos mesmos.

§ 9º No momento da suspensão do fornecimento na unidade consumidora o consumidor apresentar a quitação de débito, a distribuidora não suspenderá o fornecimento caso haja anuência formal do mesmo de pagamento do serviço de religação normal, em face da característica do serviço realizado.

§ 10. O custo do desligamento e da religação programada equivalerá, cada qual, ao da religação de urgência.

§ 11. Tendo sido objeto de orçamento, o qual deverá ser anuído pelo consumidor solicitante, a composição do custo para comissionamento de obra, remoção de poste e de rede deverá observar, quando cabível, o disposto na Resolução nº 581, de 29 de outubro de 2002.

§ 12. O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica significará a solicitação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade.

Art. 100. Os valores dos serviços cobráveis serão definidos por meio de Resoluções específicas desta Agência.

Seção VIII - Do Faturamento do Grupo “A”

Art. 101. O faturamento de unidade consumidora do Grupo “A”, observados, no fornecimento com tarifas horo-sazonais, os respectivos segmentos, será realizado com base nos valores identificados por meio dos critérios descritos a seguir:

I - demanda faturável: um único valor, correspondente ao maior dentre os a seguir definidos:

a) a demanda contratada ou a demanda medida, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária convencional ou horo-sazonal, exceto se classificada como Rural ou reconhecida como sazonal;

b) a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda medida em qualquer dos 11 (onze) ciclos completos de faturamento anteriores, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária convencional, classificada como Rural ou reconhecida como sazonal; ou

c) a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da demanda contratada, observada a condição prevista no **art. 102**, no caso de unidade consumidora incluída na estrutura tarifária horo-sazonal, classificada como Rural ou reconhecida como sazonal.

II - consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes: quando o fator de potência da unidade consumidora, indutivo ou capacitivo, for inferior a 0,92 (noventa e dois centésimos), nos termos definidos nesta Resolução.

§ 1º O faturamento proporcional da demanda deverá ser efetuado quando observados os seguintes critérios:

I - período inferior a 27 (vinte e sete) dias: a demanda faturável será proporcionalizada em relação ao número de dias de efetivo fornecimento, tomando-se, para base de cálculo, o período de 30 (trinta) dias e com aplicação da tarifa de ultrapassagem, se for o caso; e

II - período superior a 33 (trinta e três) dias:

a) unidade consumidora faturada na estrutura tarifária convencional: utilizar o mesmo critério descrito no inciso anterior para os primeiros 30 (trinta) dias e, para o período excedente, proporcionalizar a demanda contratada, conforme a fórmula indicada a seguir:

$$FD_{pr} = DF \times TD + \frac{DC \times TD \times P}{30}$$

onde:

FD_{pr} = Faturamento proporcional da demanda;

DF = Demanda Faturável;

TD = Tarifa de Demanda;

DC = Demanda Contratada;

P = Período excedente a 30 (trinta) dias;

b) unidade consumidora faturada na estrutura tarifária horo-sazonal: utilizar a demanda faturável verificada no período inicial de 30 (trinta) dias e, para o período excedente, proporcionalizar a demanda faturável verificada nesse período, com aplicação da tarifa de ultrapassagem em ambos os períodos, se for o caso, conforme fórmula indicada a seguir:

$$FD_{pr} = DF_1 \times TD + \frac{DF_2 \times TD \times P}{30}$$

onde:

FD_{pr} = Faturamento proporcional da demanda;

DF₁ = Demanda Faturável no período inicial;
TD = Tarifa de Demanda;
DF₂ = Demanda Faturável no período excedente;
P = Período excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Para fins de faturamento, na impossibilidade de avaliação do consumo nos horários de ponta e fora de ponta, esta segmentação será efetuada proporcionalmente ao número de horas de cada segmento.

Seção IX - Do Faturamento da Demanda Complementar

Art. 102. Para unidades consumidoras classificadas como Rural e as de reconhecimento sazonal a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, excetuado o período de testes, deverá ser realizado pelo menos 3 (três) registros iguais ou superiores relativos às demandas contratadas. Caso contrário, a distribuidora deverá cobrar complementarmente as maiores diferenças positivas entre as demandas contratadas e as demandas medidas, limitado a 3 (três) registros.

Seção X - Do Faturamento do Grupo “B”

Art. 103. O faturamento de unidade consumidora do Grupo “B” será realizado com base no consumo de energia elétrica ativa, e, quando aplicável, ao consumo de energia elétrica reativa excedente, devendo, em ambos os casos, serem observadas as disposições específicas estabelecidas nesta Resolução.

Seção XI - Do Faturamento da Subclasse Baixa Renda

Art. 104. No caso de unidades consumidoras classificadas na subclasse Residencial Baixa Renda, o faturamento deverá levar em consideração os seguintes procedimentos:

I - identificar a energia consumida no intervalo entre a leitura considerada para faturamento no mês anterior e a leitura realizada no mês atual;

II - calcular o consumo médio diário;

III - calcular o consumo a ser faturado considerando o número de dias do mês em curso; e

IV - ajustar a leitura atual com base no consumo faturado.

Seção XII - Do Faturamento Sem Leitura

Art. 105. A distribuidora poderá realizar o faturamento, sem efetuar a leitura, com base nos valores médios de consumo e/ou demanda dos 12(doze) últimos faturamentos.

§ 1º No ciclo de faturamento subsequente a distribuidora deverá realizar o acerto da leitura.

§ 2º Este procedimento fica limitado em até 2 (dois) procedimentos no período dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento.

§ 3º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, a distribuidora deverá efetuar o faturamento determinando a média dos consumos de energia elétrica e as demandas de potência, se houver, com base em período anterior de características equivalentes.

Seção XIII- Da Duplicidade no Pagamento

Art. 106. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada em moeda corrente com correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, até o primeiro faturamento posterior à constatação, ou, por opção do consumidor, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Parágrafo único. A distribuidora deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Seção XIV - Do Faturamento Incorreto

Art. 107. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança ao consumidor das quantias não recebidas, limitado ao período máximo de 3 (três) ciclos de faturamento.

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 36 (trinta e seis) meses estabelecido no art. 206, IV, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. A distribuidora deverá facilitar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado.

Seção XV - Da Deficiência na Medição

Art. 108. Comprovado defeito no medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora procederá à revisão do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, ativa e reativa excedente, com base nos seguintes critérios:

I – aplicar o fator de correção determinado por meio de avaliação técnica do erro de medição;

II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos de medição normal;

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observado a aplicação dos valores mínimos faturáveis.

§ 1º O período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 6 (seis) ciclos de faturamento anteriores à data da constatação do defeito.

§ 2º Se o defeito tiver sido provocado por aumento de carga à revelia da distribuidora será considerada, no cálculo dos valores faturáveis, a parcela adicional da carga instalada, os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 3º A distribuidora deverá informar ao consumidor, por escrito, a descrição do defeito ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento, antes da realização da segunda leitura imediatamente posterior à regularização da medição.

§ 4º A substituição do medidor ou demais equipamentos de medição deverá ser realizada, no máximo, em até 30 dias após a data de identificação, com exceção para os casos previstos no **art. 30**.

§ 5º Tratando-se de unidade consumidora rural, sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no § 3º, **art. 105**, caso haja período anterior de medição regular com características semelhantes.

§ 6º A distribuidora deverá facilitar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado.

Seção XVI - Do Faturamento das Diferenças

Art. 109. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver no refaturamento, será aplicada a tarifa vigente à época, corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º No caso de unidade consumidora Residencial Baixa Renda, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada bloco complementar.

§ 2º No cálculo das diferenças apuradas decorrente de irregularidades na medição atribuível ao consumidor não será concedido desconto tarifário previsto em regulamentação.

CAPÍTULO VIII – DO INADIMPLEMENTO

Seção I - Da Suspensão do Fornecimento e Religação

Art. 110. A distribuidora poderá suspender o fornecimento, depois de prévia comunicação formal ao consumidor, quando ocorrer:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o tratamento específico nesta Resolução para depósito-caução;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis previstos nesta Resolução; e,

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

§ 1º A comunicação será por escrita, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo informar o prazo para encerramento das relações contratuais, conforme **alínea “b”** do **inciso I** do **art. 66**, assim como da cobrança do custo de disponibilidade para unidades consumidoras pertencentes ao Grupo “B” e da eventual cobrança da demanda contratada ao Grupo “A”.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor e creditar na fatura subsequente, a título de indenização, o valor referido **no art. 152**.

Art. 111. A suspensão do fornecimento por inadimplemento será considerada indevida quando o pagamento da fatura for efetuado até a data limite previsto no aviso e houver comunicação da quitação do débito pelo consumidor por qualquer meio disponibilizado antes da data de suspensão do fornecimento.

Art. 112. Cessado o motivo da suspensão a distribuidora restabelecerá o fornecimento após a constatação do pagamento ou o consumidor informar a quitação do débito dentro do horário de atendimento, nos seguintes prazos:

I – 24 horas para unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 horas para unidade consumidora localizada em área rural; e

III – até 4 (quatro) horas para religação de urgência.

Parágrafo único. A religação de urgência obriga a distribuidora, nas localidades onde for adotado a:

I - informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e de urgência;

II - prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar dentro do horário comercial; e

III - comprovar, quando necessário, o atendimento no prazo estipulado.

Seção II - Da Multa e da Correção Monetária

Art. 113. Na hipótese de atraso no pagamento de fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação em vigor, será cobrada multa limitada ao percentual de 5% (cinco por cento), assim como juros mensais de 1% (um por cento), calculado pró rata dia.

§ 1º A cobrança de multa não poderá incidir sobre o valor de multa eventualmente apresentada em fatura anterior.

§ 2º A correção monetária incidirá sobre os valores em atraso com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º Os mesmos percentuais incidirão sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato firmado entre o consumidor e a distribuidora estipular percentual inferior.

Seção III – Da Garantia de Pagamento

Art. 114. A distribuidora poderá condicionar a continuidade do fornecimento de energia elétrica a os consumidores que estejam inadimplentes de mais de uma fatura dentro de um período de 12 (doze) meses ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor total inadimplido, devendo o consumidor ser informado desta exigência, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de vencimento da fatura de energia elétrica.

§ 1º Considera-se depósito-caução o depósito prévio realizado pelo consumidor em favor da distribuidora, podendo ser utilizado dinheiro em espécie, carta ou seguro fiança.

§ 2º Ocorrendo recusa, por parte do consumidor, para a realização do depósito-caução, ou para a sua reconstituição, tal como previsto no § 3º, a distribuidora poderá suspender o fornecimento ou não religar a unidade consumidora, conforme a situação.

§ 3º O depósito-caução reverterá em favor do consumidor quando, no período de 12 (doze) meses, houver menos de 2 (duas) faturas consideradas inadimplidas.

§ 4º Finda a obrigação do depósito-caução o valor será devolvido ao consumidor, até o vencimento da próxima fatura de fornecimento de energia elétrica, atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 5º Será considerado consumidor inadimplente aquele que não efetuar o pagamento devido após o recebimento da correspondência da distribuidora na forma e nos prazos previstos nesta Resolução.

§ 6º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos consumidores da classe residencial ou aos prestadores de serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, conforme definido nesta Resolução.

Art. 115. Caso o consumidor potencialmente livre permaneça inadimplente de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses consecutivos, no contrato de fornecimento ou em algum dos referidos no art. 2º desta Resolução com a concessionária ou permissionária de distribuição, esta poderá exigir após prévia comunicação formal que o mesmo, para continuar utilizando-se do serviço de distribuição, esteja adimplente com o(s) referido(s) contrato(s) ou com contrato(s) de compra de energia firmado(s) com outro(s) agente(s) vendedor(es), mantendo os mesmos montantes de demanda e/ou energia elétrica contratadas anteriormente ou, caso menor, sob anuência da ANEEL.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá enviar comunicação formal ao consumidor inadimplente, sob título de “Aviso de Condicionamento da Continuidade dos Serviços”, do qual deverá constar:

I - valores em atraso;

II - acréscimo de multa para o caso de inadimplência no contrato de fornecimento, CCE, CCD ou CUSD, quando for o caso;

III - juros de até 1% (um por cento) ao mês;

IV - atualização monetária no CCE, CCD ou CUSD, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas;

V - orientações para que o consumidor garanta o atendimento à totalidade de sua carga sob pena de incorrer em penalidade prevista em regulamentação específica; e

VI - minutas de CCE, CCD e CUSD, a serem assinados e devolvidos à concessionária ou permissionária de distribuição, caso ainda não tenham sido formalizados, conforme previsto no art. 2º desta Resolução.

§ 2º O “Aviso de Condicionamento da Continuidade dos Serviços” deverá ser por escrito, específico e com entrega comprovada de forma individual, observado o prazo mínimo de antecedência de quinze dias da suspensão dos serviços.

§ 3º O Aviso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser enviado com cópia para a CCEE, servindo, caso não quitados os débitos no prazo assinalado pela concessionária, como notificação do encerramento da relação de fornecimento de energia entre a concessionária ou permissionária de distribuição e o consumidor.

§ 4º O consumidor de que trata este artigo poderá solicitar formalmente o seu retorno à condição regulada, desde que se submeta aos prazos e condições previstos nesta Resolução.

Seção IV - Do Condicionamento

Art. 116. A distribuidora poderá condicionar a religação, alterações contratuais, aumento de carga ou a contratação de fornecimentos especiais ao pagamento de fatura vencida pelo consumidor.

Seção V - Do Parcelamento

Art. 117. Os débitos provenientes do inadimplemento de faturas anteriores poderão ser parcelados, mediante acordo entre as partes, devendo as parcelas ser incluídas nas faturas referentes ao consumo regular, com a devida especificação.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implicará a incidência de multa, juros e correção monetária, na forma disposta nesta resolução.

CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS IRREGULARES

Seção I - Do Furto e da Fraude

Art. 118. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a distribuidora adotará as seguintes providências:

I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio de acordo com o grupo de consumo, elaborado a partir do modelo em anexo a esta Resolução;

II - promover a perícia técnica, a ser realizada pelo instituto de criminalística ou órgão metrológico, quando requerida pelo consumidor, ou seu representante legal, e/ou pela distribuidora;

III - implementar os seguintes procedimentos para caracterização da irregularidade:

a) relatório de avaliação técnica do sistema de medição, nos casos de suspeita de violação;
e/ou

b) avaliação do histórico de consumo e/ou grandezas elétricas.

IV - Proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, aplicáveis de forma sucessiva e prioritariamente, sem prejuízo do disposto nos arts. **119, 122 e 123**:

a) aplicar o fator de correção obtido por meio de avaliação técnica adequada do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e/ou lacres do medidor estejam intactos;

b) utilizar a média dos 3 (três) maiores valores de consumo de energia elétrica e/ou de demanda de potências ativa e reativa excedente, proporcionalizados em 30 dias, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

c) determinar os consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potências ativas e reativas excedentes por meio de estimativa da carga instalada, objeto de uso irregular, identificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial um fator de utilização de 0,4 considerando o período de utilização de 8 horas diárias e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares;

d) utilizar a capacidade do condutor do ramal de entrada para o cálculo do consumo e da demanda, objeto do uso irregular, considerando-se para a classe residencial 40% e 20% da corrente máxima do condutor, quando da tensão de 110 V e 220V, respectivamente, ou da corrente nominal do dispositivo de proteção, o que for menor, por 8 horas/dia e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

§ 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração esses aspectos.

§ 2º Comprovado, pela distribuidora ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos **arts. 119, 122 e 123**, exceto nos casos em que esteja caracterizada a continuidade na exploração de atividade empresarial ou na prestação de serviços.

§ 3º Uma cópia do TOI deverá ser entregue ao consumidor ou seu representante legal, no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo ou, enviado pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR) em até 30 dias.

§ 4º A distribuidora deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou seu representante legal, e encaminhá-lo ao órgão responsável para realização do relatório de avaliação técnica.

§ 5º O relatório de avaliação técnica do medidor e/ou demais equipamentos de medição deverá ser realizado em local, data e hora informados com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência ao consumidor, para que este possa, caso deseje, acompanhar pessoalmente ou por meio de representante nomeado ou delegado do Conselho de Consumidores ou associação que o represente.

§ 6º Nos locais onde não exista órgão metrológico oficial, o relatório de avaliação técnica poderá ser realizado pelo laboratório da distribuidora, desde que os equipamentos obedeçam aos padrões e critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento, preservado o direito do consumidor de requerer a perícia técnica de que trata o **inciso II** deste artigo.

Seção II - Da Suspensão do Fornecimento e Religação

Art. 119. A distribuidora poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I – utilização de procedimentos irregulares;

II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal; e

III - religação à revelia ou ligação clandestina.

Parágrafo único. Cessado o motivo da suspensão a distribuidora restabelecerá o fornecimento no prazo estabelecido **no art. 79** desta Resolução.

Seção III - Das Diferenças Apuradas

Art. 120. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deverá informar ao consumidor, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e/ou de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução;

III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o consumidor poderá apresentar recurso junto à distribuidora, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação.

§ 2º A distribuidora deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao consumidor, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão da concessionária caberá recurso à Agência Reguladora Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, ou, na ausência daquela, à ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do pedido.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo, a distribuidora providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 5º Na hipótese do montante cobrado a maior não tiver sido pago, a distribuidora poderá cancelar a cobrança do referido valor, providenciando o reenvio da fatura segundo os valores corretos.

Seção IV - Da Duração da Irregularidade

Art. 121. Para fins de revisão de faturamento o período de duração deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e/ou demandas de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

§ 1º Em caso de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, não tendo a distribuidora obtido êxito na determinação exata do período mediante a utilização dos critérios citados no caput, poderá retroagir no máximo a 6 (seis) ciclos de faturamento, contados a partir da data da regularização.

§ 2º No caso da prática de procedimentos irregulares o período de cobrança retroativa fica limitado em 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido no inciso IV, § 3º, art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, contados a partir da data da constatação, acrescido do período entre a constatação e a regularização.

§ 3º No caso da prática de procedimentos irregulares, não sendo possível à distribuidora a identificação do período de sua duração e, conseqüentemente, a apuração das diferenças não faturadas, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) meses, anteriores à constatação da irregularidade.

§ 4º A retroatividade de aplicação da revisão de faturamento relativo ao caput deste artigo fica restrita à última inspeção no sistema de medição da distribuidora, não considerado o procedimento de leitura regular.

§ 5º No caso de quadros de medição com equipamentos de mais de uma unidade consumidora (medição agrupada), não será considerada restrição para apuração das diferenças não faturadas a intervenção da distribuidora realizada em equipamento distinto àquele onde se identificou a irregularidade.

Seção V - Do Custo Administrativo

Art. 122. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas em irregularidade comprovada, a distribuidora poderá cobrar adicionalmente o valor verificado conforme a seguir:

I - para as unidades consumidoras pertencentes ao Grupo A, o correspondente a 10 (dez) vezes o valor da religação de urgência; e

II - para as unidades consumidoras pertencentes ao Grupo B, o correspondente a 3 (três) vezes o valor da religação de urgência, relativo a classe e tipo de ligação.

Parágrafo único. Este procedimento não se aplica quando o equipamento de medição se encontra instalado no muro da propriedade do consumidor voltado para a via pública.

Seção VI - Da Religação à Revelia

Art. 123. Para os casos de religação à revelia da distribuidora, esta poderá cobrar o valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da religação de urgência, relativo a classe e tipo de ligação, a ser incluso na primeira fatura emitida após a constatação do fato.

Seção VII - Do Parcelamento

Art. 124. Os débitos provenientes de irregularidade comprovada na medição de energia e/ou demanda poderão ser parcelados, mediante acordo entre as partes, devendo as parcelas ser incluídas nas faturas referentes ao consumo regular, com a devida especificação.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implicará a incidência de multa, juros e correção monetária, na forma disposta nesta resolução.

CAPÍTULO X - DAS RESPONSABILIDADES DA DISTRIBUIDORA

Seção I - Do Período de Testes

Art. 125. Com o propósito de permitir o ajuste da demanda a distribuidora deverá oferecer ao consumidor o período de testes, com duração compreendida de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, nas situações a seguir especificadas:

I – Ingresso: simulação das tarifas Convencional, Verde e Azul, com faturamento de menor valor;

II - Acréscimo: o faturamento não poderá ser inferior aos valores originariamente contratados;

III – Redução: o faturamento deverá ser o valor medido;

IV – Migração da tarifa Verde para Azul: será concedido apenas para o período de ponta, com faturamento dos valores medidos; e

V – Migração da tarifa convencional para horo-sazonal: simulação de tarifa Verde ou Azul, com faturamento de menor valor.

§ **1º** Caso o consumidor, ao final dos testes, não alterar os valores da demanda, a distribuidora deverá rever o faturamento.

§ **2º** A concessionária poderá dilatar o período de testes mediante solicitação justificada do consumidor.

Art. 126. A concessionária deverá conceder um período de ajustes para unidades consumidoras do Grupo “A”, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, objetivando permitir a adequação das instalações elétricas da unidade consumidora, durante o qual o faturamento será realizado com base no valor médio do fator de potência, conforme disposto no **art. 92**, quando ocorrer:

I - pedido de fornecimento novo passível de inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal;

II - inclusão compulsória na estrutura tarifária horo-sazonal, conforme disposto no **inciso III, art. 55**; ou

III - solicitação de inclusão na estrutura tarifária horo-sazonal decorrente de opção de faturamento ou mudança de Grupo tarifário.

§ 1º A concessionária poderá dilatar o período de ajustes mediante solicitação fundamentada do consumidor.

§ 2º Durante o período de ajustes referido neste artigo, a concessionária informará ao consumidor os valores dos faturamentos que seriam efetivados e correspondentes ao consumo de energia elétrica e a demanda de potência reativas excedentes calculados nos termos do **art. 91**.

Art. 127. A distribuidora deverá conceder um período de ajustes para unidades consumidoras do Grupo “B”, com duração mínima de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, objetivando permitir a adequação da instalação elétrica.

Parágrafo único. Durante o período de ajustes deverá ser informado ao consumidor, mas não cobrado, os valores que seriam efetivados de energia elétrica reativa indutiva excedente.

Seção II - Da Aferição de Medidores

Art. 128. A distribuidora deverá atender, a qualquer tempo, ao consumidor que exigir a aferição dos medidores, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis na legislação metrológica.

§ 1º A distribuidora deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.

§ 2º A distribuidora deverá encaminhar ao consumidor o relatório de avaliação técnica da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I - quando não for possível a aferição no local da unidade consumidora, a distribuidora deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;

II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor; e

III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela distribuidora, e, caso contrário, pelo consumidor.

Seção III - Do Atendimento à Concessão

Art. 129. A distribuidora de serviços públicos de eletricidade é obrigada a fornecer energia elétrica, nos pontos de entrega, pelas tarifas aprovadas, nas condições estipuladas por esta Agência e em atos baixados pelo Ministro das Minas e Energia, aos interessados, de caráter permanente, localizados dentro dos limites das zonas concedidas respectivas, sempre que as instalações elétricas das

unidades de consumo, destinadas ao recebimento e à utilização de energia, satisfaçam condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas.

Art. 130. A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos definidos nesta Resolução, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

Art. 131. As alterações das normas e/ou padrões técnicos da distribuidora deverão ser comunicadas aos consumidores, fabricantes, distribuidores, comerciantes de materiais e equipamentos padronizados, técnicos em instalações elétricas e demais interessados, por meio de jornal de grande circulação e de outros veículos de comunicação que permitam a adequada divulgação e orientação.

Art. 132. A distribuidora deverá comunicar ao consumidor, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica.

Art. 133. A distribuidora deverá desenvolver, em caráter rotineiro e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - informar ao consumidor, em particular e ao público em geral, sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer na sua utilização;

II - divulgar os direitos e deveres específicos do consumidor de energia elétrica;

III - orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de energia elétrica; e

IV - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL.

Art. 134. A distribuidora deverá desenvolver, de forma permanente, combate ao uso irregular da energia elétrica.

Seção IV - Do Cadastro

Art. 135. A distribuidora deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do consumidor:

a) nome completo;

b) se pessoa física, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou de outro documento de identificação oficial; e

c) se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - número ou código de referência da unidade consumidora;

III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município;

IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;

V - data de início do fornecimento;

VI - data do encerramento da relação contratual;

VII - tensão nominal do fornecimento;

VIII - potência disponibilizada e, quando for o caso, a carga instalada declarada ou prevista no projeto de instalações elétricas;

IX - valores de demanda de potência e consumo de energia elétrica ativa expressos em contrato, quando for o caso;

X - informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, o critério de faturamento;

XI - históricos de leitura e de faturamento arquivados em meio magnético, inclusive com as alíquotas referentes a tributos incidentes sobre o faturamento realizado, referentes aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos consecutivos e completos, devendo permanecer dados desde abril de 2002 para a Classe Residencial, data de referência para homologação da subvenção prevista na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

XII - registros do valor cobrado referente aos Serviços Cobráveis previstos nesta Resolução, o horário e data da solicitação e execução dos serviços;

XIII - código referente à tarifa aplicável;

XIV - código referente ao pagamento de juros do Empréstimo Compulsório/ELETROBRÁS; e

XV - data da última inspeção/intervenção da distribuidora no equipamento de medição, violação de selos e/ou lacres de aferição na tampa de bornes e/ou na chave de aferição, nos medidores e caixa e/ou nos lacres instalados nos medidores, caixas e cubículos.

§ 1º A distribuidora disponibilizará, no mínimo, os 13 (treze) últimos históricos referidos no inciso X para consulta em tempo real.

§ 2º As informações contidas no referido cadastro serão armazenadas pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) ciclos consecutivos e completos de faturamento, possibilitando, inclusive, o

gerenciamento dos débitos contraídos por consumidores que não mais possuam, em sua área de concessão, unidade consumidora sob sua responsabilidade.

Seção V - Do Calendário

Art. 136. A distribuidora deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos medidores, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento, o qual estará sujeito a fiscalização da ANEEL.

Parágrafo único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao consumidor, por escrito.

Seção VI - Da Estrutura de Atendimento

Art. 137. Toda distribuidora deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores da sua área de concessão que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de energia elétrica, sem ter o consumidor que se deslocar de seu Município.

Art. 138. As distribuidoras deverão disponibilizar atendimento por meio de postos fixos em:

I - todos os Municípios com mais de 2.000 (duas mil) unidades consumidoras pertencentes à classe residencial; e

II - toda sede Municipal que não seja atendida por meio do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Parágrafo único. Fica a critério de cada distribuidora a implantação de outros postos de atendimentos além do mínimo definido neste artigo.

Art. 139. O número total de atendentes disponibilizados ao público nos postos fixos será de:

I - em Municípios com até 20.000 (vinte mil) unidades consumidoras: 1 (um) atendente para cada conjunto de 10.000 (dez mil) unidades consumidoras, arredondando-se o valor obtido pela equação abaixo para o número inteiro imediatamente superior:

Quantidade de Atendentes = Total de Unidades Consumidoras / 10.000

II - em Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) unidades consumidoras: 2 (dois) atendentes para o primeiro conjunto de 20.000 (vinte mil) unidades consumidoras e 1 (um) atendente para cada conjunto restante de 16.000 (dezesesseis mil) unidades consumidoras, arredondando-se o valor obtido pela equação abaixo para o número inteiro imediatamente superior:

Quantidade de Atendentes = 2 + [(Total de Unidades Consumidoras – 20.000) / 16.000]

§ 1º Para Municípios com mais de 200.000 unidades consumidoras, as distribuidoras poderão propor uma relação de atendentes por unidades consumidoras diversa da estabelecida neste artigo.

§ 2º A estrutura diferenciada, referida no parágrafo anterior, fica condicionada à aprovação prévia da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC, mediante proposta com relatório contendo no mínimo, além das mudanças pleiteadas, a situação atual da estrutura de atendimento, histórico de atendimento dos últimos 12 meses com número total de solicitações e o tempo médio de atendimento no(s) posto(s) do Município.

Art. 140. O horário diário de atendimento disponibilizado ao público, excetuando-se os sábados, domingos, feriados nacionais e locais, deverá ser de no mínimo:

I - 4 (quatro) horas diárias em Municípios com até 10.000 (dez mil) unidades consumidoras da classe residencial; e

II - 8 (oito) horas diárias em Municípios com mais de 10.000 (dez mil) unidades consumidoras da classe residencial.

Art. 141. Os postos de atendimento deverão dispor, para consulta do público em geral, em local de fácil visualização e acesso:

I – exemplares desta Resolução e as Normas e Padrões da mesma;

II - tabela com a relação e os valores dos serviços cobráveis, informando número e data da resolução que os houver homologado;

III - tabela com as tarifas finais em vigor, informando número e data da resolução que as houver homologado;

IV - livro próprio para manifestações por escrito dos consumidores, onde deverá a distribuidora, para o caso de solicitações ou reclamações, responder em até 30 (trinta) dias;

V - tabela informando e oferecendo no mínimo 6 (seis) datas de vencimento da fatura, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, para escolha do consumidor; e

VI - os números telefônicos para contato por meio do teleatendimento e da ouvidoria da distribuidora, da agência conveniada estadual, quando houver, e da ANEEL.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pelo consumidor, a distribuidora deverá fornecer gratuitamente exemplar desta Resolução e, cópias de outras resoluções mediante prévio pagamento, conforme Portaria específica desta ANEEL.

Art. 142. As solicitações de ocorrências emergenciais, que envolvam risco iminente à vida humana, deverão ter atendimento prioritário sobre as demais solicitações.

Art. 143. A distribuidora deverá dispensar atendimento prioritário, com tratamento diferenciado e imediato a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 144. Toda solicitação de serviço, reclamação, sugestão, pedido de informação e entrada de documentos, poderá ser protocolada em qualquer posto de atendimento fixo, independente de onde se situe a unidade consumidora ou para onde seja solicitado o serviço em questão dentro da área de atuação de cada distribuidora.

§ 1º Para todo atendimento deverá ser gerado um número de identificação como protocolo, o qual deverá ser informado ao consumidor antes do término do atendimento sempre que a solicitação não puder ser efetuada de imediato.

§ 2º Ao número do protocolo de atendimento deverá ser associado o solicitante, a unidade consumidora quando for o caso, o tipo de serviço, a data, a hora e o detalhamento da solicitação, devendo a distribuidora através deste número de protocolo proporcionar condições para que o solicitante acompanhe o andamento e situação de seu atendimento, inclusive mediante consulta telefônica ou por escrito.

§ 3º A distribuidora deverá comunicar ao consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou persista a discordância em relação às providências adotadas, o consumidor poderá contatar a ouvidoria da distribuidora, após o que caberá reclamação à Agência Estadual ou, na ausência desta, diretamente à ANEEL.

Art. 145. Para todo Município a distribuidora deverá disponibilizar atendimento telefônico, observadas as determinações contidas em Resolução Normativa específica da ANEEL.

Art. 146. Quando da necessidade da entrega de documento ou manifestação escrita a partir de Municípios que não disponham de posto de atendimento fixo, feita por parte de consumidores residentes nestes Municípios, o custo relativo ao serviço de correio deverá ser reembolsado pela distribuidora por meio de desconto na fatura seguinte ao recebimento da correspondência na distribuidora.

§ 1º Nos casos de que trata o disposto neste artigo, os prazos relativos ao tempo de atendimento, resposta ou providências a serem tomadas por parte da distribuidora, começam a fluir a partir do recebimento da correspondência na distribuidora.

§ 2º Para o reembolso o valor será o correspondente ao de carta simples, ainda que encaminhado por outra modalidade.

Art. 147. Nos Municípios que não dispuserem de agentes prestadores do serviço de arrecadação das faturas de energia elétrica, a distribuidora deverá implantar estrutura própria para garantir a operação e qualidade deste serviço.

Parágrafo único. O serviço de arrecadação deverá ser realizado mensalmente nos dias referentes às 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para vencimento das faturas aos consumidores, no horário de atendimento de que trata o **art. 140**.

Seção VII - Da Isonomia

Art. 148. A distribuidora deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe forem facultadas.

Seção VIII - Dos Padrões de Atendimento Comercial

Art. 149. Os padrões de atendimento comercial, passíveis de compensação individual ao consumidor, em caso de não cumprimento do prazo, estão relacionados na tabela a seguir:

Descrição	Artigo	Padrão
Prazo máximo de vistoria de unidade consumidora, com tensão de fornecimento inferior a 69 kV, a partir da data do pedido de fornecimento.	22	3 dias úteis
Prazo máximo de ligação de unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, excluídos os casos previstos no art. 22.	23	2 dias úteis
Prazo máximo de ligação de unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural, excluídos os casos previstos no art. 22.	23	5 dias úteis
Prazo máximo de ligação de unidade consumidora do grupo A, excluídos os casos previstos no art. 22.	23	7 dias úteis
Prazo máximo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para início e conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando tratar-se de atendimento em tensão inferior a 69 kV.	20	30 dias
Prazo Máximo de Início das Obras em tensão inferior a 69 kV, satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação e normas aplicáveis.	20	45 dias
Prazo máximo para religação, sem ônus para o consumidor, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento.	109	4 horas
Prazo máximo para comunicação ao consumidor sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas.	142	30 dias
Prazo Máximo de atendimento à pedidos de religação para unidade consumidora localizada em área urbana, quando cessado o motivo da suspensão.	79 ou 112 ou 164, conforme o caso	24 horas
Prazo Máximo de atendimento à pedidos de religação para unidade consumidora localizada em área rural, quando cessado o motivo da suspensão.	79 ou 112 ou 164, conforme o caso	48 horas
Prazo Máximo de atendimento à pedidos de religação de urgência, quando cessado o motivo da suspensão (caso seja implantado pela	79 ou 112 ou 164, conforme o caso	4 horas

Descrição	Artigo	Padrão
distribuidora).		

Art. 150. O período de apuração dos padrões de atendimento comercial da distribuidora será mensal, considerando todos os atendimentos realizados no período em todas as unidades consumidoras.

Art. 151. Os padrões de atendimento comercial da distribuidora deverão ser apurados por meio de procedimentos auditáveis e que contemplem desde o nível de coleta de dados do atendimento até a transformação e armazenamento desses dados.

Parágrafo único. Os registros dos atendimentos comerciais deverão ser mantidos na distribuidora por período mínimo de 5 (cinco) anos, para uso da ANEEL.

Art. 152. A violação dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial, implicará na obrigação da distribuidora de compensação ao consumidor de valor a ser creditado na fatura de energia elétrica no mês subsequente ao mês de apuração da violação ou na primeira fatura, quando tratar-se de ligação nova.

§ 1º Para o cálculo do valor da compensação deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$Penalidade = \left(\frac{CM}{730} \right) \times \left(\frac{Vv}{Vp} \right) \times KI$$

Sendo:

Vv = Valor verificado do padrão comercial;

Vp = Valor normativo do padrão comercial;

CM = Encargo de uso do sistema de distribuição, correspondente ao mês anterior ao mês de apuração;

730 = Número médio de horas no mês;

KI = Coeficiente de Agravamento da Penalidade, cujo valor, fixado em 100 (cem), poderá ser alterado pela ANEEL.

§ 2º Quando ocorrer violação de mais de um padrão de atendimento comercial, no mês, ou ainda, em caso de violação do mesmo padrão comercial mais de uma vez, deverá ser considerado, para efeito de compensação, a soma das penalidades calculadas para cada violação individual no período de apuração;

§ 3º O valor total da compensação a ser creditado ao consumidor no período de apuração, será limitado a 10 (dez) vezes o valor do “CM”;

Art. 153. Nos casos de suspensão indevida do fornecimento de unidades consumidoras, a distribuidora deverá efetuar a compensação ao consumidor afetado com valor a ser creditado na fatura de energia elétrica no mês subsequente à apuração, considerando o tempo decorrido desde o horário do início do corte indevido de energia elétrica na unidade consumidora até o seu completo restabelecimento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Penalidade = \left(\frac{CM}{730} \right) \times T \times K2$$

Onde:

CM = Encargo de uso do sistema de distribuição, correspondente ao mês anterior ao mês de apuração;

730 = Número médio de horas no mês;

T = Duração total do corte (horas). Tempo compreendido entre o início do corte de energia elétrica na unidade consumidora e o seu total restabelecimento.

K2 = Coeficiente de Agravamento da Penalidade, cujo valor, fixado em 100 (cem), poderá ser alterado pela ANEEL.

§ 1º O valor total da compensação a ser creditado ao consumidor, será limitado a 10 (dez) vezes o valor do “CM”;

§ 2º Quando ocorrer também a violação do prazo regulamentar para religação da unidade consumidora, o valor da compensação será o maior valor entre a compensação pela suspensão indevida e a compensação pela violação do prazo de religação regulamentar, limitado a 10 (dez) vezes o valor do “CM”;

Art. 154. Para efeito de aplicação de eventual penalidade, quando da violação dos prazos regulamentares estabelecidos para os padrões de atendimento comercial, serão consideradas as seguintes disposições:

I – Em caso de consumidor sem histórico de faturamento, para o “CM”, no cálculo das penalidades deverão ser utilizados os valores mínimos faturáveis para o Grupo “B” definidos no **art. 94** e o valor mínimo de demanda contratada para o Grupo “A” previsto no § 3º do **Art. 63**;

II - no caso de consumidor em inadimplemento, os valores de compensação por violação de prazos regulamentares poderão ser utilizados para abater débitos vencidos, desde que em comum acordo entre as partes;

III – Quando o valor da compensação a ser creditado ao consumidor, no período de apuração, exceder o valor a ser faturado, deverão ser utilizados os próximos ciclos de faturamento, tantos quantos forem necessários;

IV – a violação dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial será desconsiderada para efeito de compensação quando for motivada por caso fortuito, de força maior ou se for decorrente da existência de situação de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental à área de fiscalização da ANEEL;

V - quando se tratar de compensação de valores, a concessionária deverá manter registro, em formulário próprio, para uso da ANEEL, com no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome do consumidor favorecido;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) mês referente à constatação da violação;
- d) importância individual de cada compensação;
- e) valores apurados dos padrões de atendimento comercial violados.

Art. 155. A distribuidora deverá enviar à ANEEL o extrato da apuração dos padrões dos indicadores comerciais de todas as unidades consumidoras, até o último dia útil do mês subsequente ao mês de apuração, com as seguintes informações, por padrão de atendimento comercial, conforme definido no **art. 149**:

- I** - Quantidade de Atendimentos realizados no período de apuração;
- II** - Prazo Médio de Atendimento;
- III** - Quantidade de Atendimentos realizados acima dos prazos regulamentares; e
- IV** - Valores das compensações creditadas nas faturas dos consumidores.

Art. 156. A distribuidora deverá informar por escrito, em até 30 (trinta) dias, sempre que solicitado pelo consumidor, a relação de todos os atendimentos comerciais individuais deste consumidor, referentes ao período máximo de 36 meses, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I** - número de identificação (protocolo) do atendimento;
- II** - tipo do Atendimento;
- III** - data da solicitação, data da conclusão e tempo total transcorrido, bem como o prazo regulamentar para realização do atendimento por parte da distribuidora;
- IV** - valor compensado na fatura do consumidor pela violação do prazo regulamentar quando for o caso e mês de referência da compensação; e
- V** - demais informações julgados necessários pela distribuidora.

CAPÍTULO XI - DAS RESPONSABILIDADES DO CONSUMIDOR

Seção I - Das Perturbações no Sistema Elétrico

Art. 157. Se o consumidor utilizar na unidade consumidora, à revelia da distribuidora, carga susceptível de provocar distúrbios ou danos no sistema elétrico de distribuição ou nas instalações e/ou equipamentos elétricos de outros consumidores, a distribuidora exigirá desse consumidor o cumprimento das seguintes medidas:

- I** - a instalação de equipamentos corretivos na unidade consumidora, com prazos pactuados e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico da distribuidora, destinadas a correção dos efeitos desses distúrbios; e
- II** - o ressarcimento à distribuidora de indenizações por danos acarretados a outros consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga provocadora dos distúrbios.

§ 1º Na hipótese do **inciso I**, a distribuidora é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, as obras que realizará e o necessário prazo de conclusão, fornecendo, para tanto, o respectivo orçamento detalhado.

§ 2º No caso referido no **inciso II**, a distribuidora é obrigada a comunicar ao consumidor, por escrito, a ocorrência dos danos, bem como a comprovação das despesas incorridas, nos termos da legislação e regulamentos aplicáveis.

Seção II - Do Aumento de Carga

Art. 158. O consumidor deverá submeter previamente à apreciação da distribuidora o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência disponibilizada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos fixados nos **arts. 20 a 23**.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, a distribuidora ficará desobrigada de garantir a qualidade do serviço, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se o aumento de carga prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras.

Seção III - Das Responsabilidades depois do Ponto de Entrega, a Suspensão do Fornecimento e Religação

Art. 159. É de responsabilidade do consumidor, depois do ponto de entrega e até o limite de vistoria das instalações de entrada de energia, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

Parágrafo único. As instalações internas que vierem a ficar em desacordo com as normas e/ou padrões a que se referem as alíneas “a” e “b”, **inciso I, art. 3º**, e que ofereçam riscos à segurança de pessoas ou bens ou impedimento de acesso, deverão ser reformadas ou substituídas pelo consumidor.

Art. 160. O consumidor será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrente de defeitos nas instalações internas de sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que a distribuidora tenha procedido a vistoria.

Art. 161. O consumidor será responsável pelas adaptações das instalações da unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, em decorrência de mudança de Grupo tarifário ou exercício de opção de faturamento.

Art. 162. O consumidor será responsável por danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações elétricas internas da unidade consumidora.

Art. 163. O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição da distribuidora quando instalados até o limite da propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições pertinentes ao depositário no caso de furto ou danos provocados por terceiros, relativamente aos equipamentos de medição, exceto quando, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos decorrerem registros inferiores aos corretos.

Art. 164. O consumidor poderá ter a suspensão do fornecimento, depois de prévia comunicação formal da distribuidora, quando ocorrer:

I - descumprimento das exigências estabelecidas nos **arts. 157 e 158**;

II - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no **parágrafo único do art. 159**; e

III - quando, encerrado o prazo para a solução da dificuldade transitória, nos termos do **art. 30**, não estiver atendido o que dispõe o **art. 3º**, para a regularização.

§ **1º** A comunicação da distribuidora será por escrita, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observando-se:

I - os prazos mínimos, a seguir fixados:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos no **inciso I**;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no **inciso II**; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos no **inciso III**.

II - a distribuidora informar o prazo para encerramento das relações contratuais, conforme **alínea “b” do inciso I do artigo 66**, assim como da cobrança do custo de disponibilidade para unidades consumidoras pertencentes ao Grupo “B” e da eventual cobrança da demanda contratada ao Grupo “A”.

§ **2º** Cessado o motivo da suspensão o consumidor terá o restabelecimento do fornecimento nos seguintes prazos:

I – 24 horas para unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 horas para unidade consumidora localizada em área rural; e

III – até 4 (quatro) horas para religação de urgência.

§ **3º** A religação de urgência obriga a distribuidora, nas localidades onde for adotado a:

I - informar ao consumidor interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e de urgência;

II - prestar o serviço a qualquer consumidor que o solicitar dentro do horário comercial; e

III - comprovar, quando necessário, o atendimento no prazo estipulado.

§ **4º** A distribuidora para efetuar a suspensão do fornecimento por inadimplemento deverá observar que a mesma será considerada indevida quando o pagamento da fatura for efetuado até a data limite previsto no aviso e houver comunicação da quitação do débito do consumidor por qualquer meio disponibilizado antes da data de suspensão do fornecimento.

Art. 165. O consumidor poderá ter a suspensão do fornecimento de imediato quando a distribuidora verificar deficiência técnica e/ou de segurança nas instalações da sua unidade consumidora, e que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da distribuidora.

Parágrafo único. Cessado o motivo da suspensão a distribuidora restabelecerá o fornecimento no prazo estabelecido **no art. 79** desta Resolução.

Seção IV - Da Classificação Indevida

Art. 166. O consumidor será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela distribuidora, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora ou a finalidade real da utilização da energia elétrica; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Denúncia e Sugestão

Art. 167. Os consumidores poderão, para a defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à distribuidora, às suas Ouvidorias, às Agências Reguladoras Estaduais conveniadas ou à ANEEL.

Seção II - Do Serviço Essencial

Art. 168. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, conforme fixado em lei.

Art. 169. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (Lei do Direito de Greve)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, exemplifica-se como serviço público ou essencial o desenvolvido nas unidades consumidoras a seguir indicadas:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos;

IV - funerários;

V - unidade operacional de transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - unidade operacional de serviço público de telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano;

XI - instalações que atendam a sistema rodoferroviário e metroviário;

XII - unidade operacional de segurança pública (ex, polícia militar, polícia civil, corpo de bombeiros etc.);

XIII - câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e

XIV - instalações de aduana.

Seção III – Disposições Finais e Transitórias

Art. 170. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ANEEL.

Art. 171. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos consumidores, as condições estabelecidas nesta Resolução poderão, a critério da ANEEL, ser suspensas parcial ou integralmente, enquanto persistir a limitação.

Art. 172. Revoga-se a Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000 e a Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, o artigo 31 da Resolução Normativa nº 166, de 10 de outubro de 2005, o artigo 15 da Resolução nº 024, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 173. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a distribuidora disporá dos seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução:

I - 60 (sessenta) dias para adequar, se necessário, o horário de ponta do sistema elétrico, conforme estabelecido no inciso **XXIV, art. 2º**;

II - 90 (noventa) dias para adequar a alteração do **inciso III do art. 25**;

III - 60 (sessenta) dias para adequar conforme estabelecido no inciso **III, art. 37**, depois de cumprida a etapa definida no **art. 44**;

IV - 60 (sessenta) dias para adequar as unidades consumidoras já ligadas, conforme estabelecido no **art. 44**;

V - 60 (sessenta) dias conforme estabelecido no § 4º do **art. 89**;

VI - 30 (trinta) dias conforme estabelecido no **art. 117**;

VII – 360 (trezentos e sessenta) dias para adequar os dispostos no **art. 138** e no **art. 139**;

VII – 90 (noventa) dias para adequar os **arts de 149 a 156**.

Art. 174. Esta Resolução entra em vigor a partir de xx de xxxxxxxx de 2008.

JERSON KELMAN

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR E UNIDADE CONSUMIDORA (UC)

Nº DE INSCRIÇÃO		Nº DA CONTA		DATA	
NOME DO TITULAR DA CONTA			CLASSE		TIPO DE TARIFA
ENDEREÇO UNIDADE CONSUMIDORA			Nº		COMPLEMENTO
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	ESTADO		FONE	

2. DADOS DA LIGAÇÃO

FASES		RAMAL		DATA DA ÚLTIMA INSPEÇÃO / LIGAÇÃO: _____			
<input type="checkbox"/>]MONOFÁSICO	<input type="checkbox"/>]BIFÁSICO	<input type="checkbox"/>]TRIFÁSICO	<input type="checkbox"/>]CONVENCIONAL	<input type="checkbox"/>]CONCÊNTRICO	<input type="checkbox"/>]DIRETA	<input type="checkbox"/>]INDIRETA	À ____ FIOS

3. DADOS DO MEDIDOR DE ENERGIA

ORIGEM	Nº DISTRIBUIDORA	Nº FÁBRICA	MODELO	TENSÃO	CORRENTE		K _D	LEITURA	FMM	TIPO MEDIDOR		
					NOM.	MÁX.				MON.	BIF.	TRI.
ENCONTRADO / RETIRADO												
INSTALADO												

4. LOCALIZAÇÃO DO MEDIDOR:]INTERNO A UC]NA FACHADA DA UC]EXTERNO A UC - EM ESTRUTURA DE PROPRIEDADE DO CONSUMIDOR
]NO POSTE DA DISTRIBUIDORA]NO QUADRO DE MEDIÇÃO AGRUPADA DO CONDOMÍNIO]OUTRO: _____

5. SELOS

POSIÇÃO DO SELO DESCRIÇÃO	Nº	COR	ENCONTRADO / RETIRADO		COR	INSTALADO NÚMERO
			NÚMERO	SITUAÇÃO DOS SELOS		
QUADRO DE MEDIÇÃO	01					
TAMPA DO BORNE DE TERMINAIS	01					
MEDIDOR ENERGIA ELETROME CÂNICO / ELETRÔNICO	01					
	02					

6. DESCRIÇÃO DA(S) OCORRÊNCIA(S):

TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO RELATADA ACIMA, INFORMAMOS QUE O MEDIDOR SERÁ TROCADO PARA ANÁLISE TÉCNICA EM LABORATÓRIO, LOCALIZADO NO ENDEREÇO _____. **CASO DESEJE ACOMPANHÁ-LA,** COMPAREÇA NESSE LOCAL DIA ___/___/____, ÀS ____:____ HS. QUALQUER DÚVIDA LIGAR PARA 0800 XX XXXX. Nº DO LACRE DA SACOLA UTILIZADA: _____.

7. ESTADO DE FORNECIMENTO:]UC FICOU LIGADA]UC FICOU DESLIGADA **8. PERÍCIA SOLICITADA PELO (A):**]CONSUMIDOR]DISTRIBUIDORA

9. CARGA INSTALADA - Descrição (Identifique com X no campo DESVIO a Carga Desviada).

QUANT.	NOME DO EQUIPAMENTO	POTÊNCIA	DESVIO	QUANT.	NOME DO EQUIPAMENTO	POTÊNCIA	DESVIO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, NA CONDIÇÃO DE TITULAR, REPRESENTANTE DO MESMO OU EFETIVO OCUPANTE DA PRESENTE UNIDADE CONSUMIDORA, QUE OCUPO EFETIVAMENTE ESTA UNIDADE CONSUMIDORA HÁ ____ ANOS| ____ MESES E QUE ESTOU CIENTE DA CONSTATAÇÃO DA(S) OCORRÊNCIA(S) APRESENTADA(S) NESTA UNIDADE CONSUMIDORA, BEM COMO DO PREENCHIMENTO DESTA DOCUMENTO POR MIM ACOMPANHADO E CUJA CÓPIA RECEBO NESTE ATO. DECLARO TAMBÉM ESTAR CIENTE DO DIREITO DE AMPLA DEFESA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

NOME LEGÍVEL	ASS.
DOCUMENTO (RG OU CPF)	PARENTESCO OU AFINIDADE
INSPETOR (NOME LEGÍVEL)	ASS. MATRÍCULA
SUPERVISOR (NOME LEGÍVEL)	ASS. MATRÍCULA
PERITO CRIMINALISTA OU TESTEMUNHA (NOME LEGÍVEL)	ASS.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR E UNIDADE CONSUMIDORA

N° DE INSCRIÇÃO		N° DA CONTA		DATA
NOME DO TITULAR DA CONTA			CLASSE	
ENDEREÇO UNIDADE CONSUMIDORA			N°	TIPO DE TARIFA
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	ESTADO	FONE	

2. DADOS DA LIGAÇÃO

DATA DA ÚLTIMA INSPEÇÃO / LIGAÇÃO: _____

TIPO DE MEDIÇÃO	QUANT. ELEMENTOS	POSSUI CONJUNTO DE MEDIÇÃO?	POSSUI TELEMEDIÇÃO?
[] DIRETA [] INDIRETA	TC'S [] 2 [] 3 TP'S [] 2 [] 3	[] SIM [] NÃO	[] SIM [] NÃO
TIPO DE SUBESTAÇÃO	TENSÃO DE FORNECIMENTO: _____ KV POTÊNCIA INSTALADA: _____ KVA		
[] AÉREA [] ABRIGADA [] BLINDADA			

3. DADOS DO MEDIDOR DE ENERGIA ATIVA (kWh)

ORIGEM	N° DISTRIBUIDORA	N° FÁBRICA	MODELO	TENSÃO	CORRENTE		K _D	LEITURA	FMM	TIPO MEDIDOR		
					NOM.	MÁX.				MON.	BIF.	TRI.
ENCONTRADO / RETIRADO												
INSTALADO												

4. DADOS DO MEDIDOR DE ENERGIA REATIVA (kVarh)

ORIGEM	N° DISTRIBUIDORA	N° FÁBRICA	MODELO	TENSÃO	CORRENTE		K _D	LEITURA	FMM	TIPO MEDIDOR		
					NOM.	MÁX.				MON.	BIF.	TRI.
ENCONTRADO / RETIRADO												
INSTALADO												

5. SELOS

POSIÇÃO DOS SELOS DESCRIÇÃO	N°	COR	NÚMERO	ENCONTRADO / RETIRADO		INSTALADO	
				SITUAÇÃO DOS SELOS		COR	NÚMERO
QUADRO DE MEDIÇÃO	01						
	02						
	03						
	04						
TAMPA DO BORNE DE TERMINAIS	01						
	02						
MEDIDOR ENERGIA ATIVA	01						
	02						
MEDIDOR ENERGIA REATIVA	01						
	02						
PORTA DE DEMANDA	01						
CHAVE DE AFERIÇÃO	01						
	02						
COMPARTIMENTO DOS TC'S E/OU TP'S	01						
	02						
	03						

6. DESCRIÇÃO DA(S) OCORRÊNCIA(S):
